



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais - FAJS

SUYANA MOURA TORRES

A PSICOGRAFIA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

BRASÍLIA

2013



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais - FAJS

SUYANA MOURA TORRES

A PSICOGRAFIA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada junto à Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais – FAJS – como requisito parcial para a obtenção da conclusão do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Eneida Taquary

BRASÍLIA

2013

AGRADECIMENTO

Agradeço a meus pais, pelo amor e paciência desde os primeiros momentos de vida, por sempre estarem ao meu lado, auxiliando nas minhas escolhas e me apoiando nas minhas decisões.

Ao meu namorado, por tentar me tranquilizar nos momentos de angústia e me incentivar nos momentos de cansaço.

Aos amigos, por estarem sempre disponíveis a ouvir minhas reclamações e por me proporcionarem momentos de diversão nos períodos mais tensos deste fim de curso.

Aos meus irmãos, por me aturarem nas explosões de stress.

Aos demais familiares, por todo carinho.

Aos colegas de curso por colaborarem para que essa etapa fosse superada de uma forma mais divertida e menos penosa.

A minha orientadora, Professora Eneida Taquary, pela forma carinhosa e generosa como me auxiliou neste trabalho.

Ao Professor Henri Olivier, pela inspiração e por ter me proporcionado, com este trabalho, um grande crescimento jurídico e espiritual. Ademais, pela grande colaboração desde o início das pesquisas e pelo tempo despendido na realização deste.

RESUMO

Por algumas vezes no Brasil, a psicografia se fez presente em julgamentos judiciais. Cada novo caso reacende a polêmica sobre a validade deste instituto perante a justiça. Ligada diretamente aos costumes de uma religião, doutrina espírita, indagações a respeito da laicidade do Estado Brasileiro é assunto comum entre todos que se manifestam sobre a possibilidade da psicografia como prova. O enquadramento da psicografia como prova ilícita e os desdobramentos desta quando correlacionada com os princípios do contraditório e do livre convencimento motivado do juiz também contornam o assunto. Posicionamentos favoráveis rebatem todos os empecilhos impostos pelos contrários ao instituto, trazendo a baila da discussão à cientificidade da psicografia, o uso de prova pericial por meio de laudo grafoscópico, para comprovar a veracidade do material psicografado e o princípio da ampla defesa. Ainda ponderam sobre a consonância de tal prova com os demais elementos probatórios dos autos e o seu uso perante o Tribunal do Júri. Projetos de Lei visando à proibição expressa do uso de materiais psicografados no Poder Judiciário já chegaram ao Congresso Nacional, sem que qualquer deles tenha sido aprovado. Este trabalho tem por finalidade expor os questionamentos que cercam o tema a fim de averiguar se nosso ordenamento jurídico permite ou não o uso da psicografia como prova nos tribunais brasileiros, atestando sua validade ou rechaçando sua utilidade como prova.

Palavras-chave: Prova Penal. Psicografia. Estado Laico. Prova Ilícita. Motivação do Juiz. Psicografia no Processo Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL	8
1.2 Prova	11
2 PSICOGRAFIA.....	20
2.1 A historicidade dos fatos mediúnicos	22
2.2 A psicografia em processos judiciais.....	23
3 A VALIDADE DA PSICOGRAFIA NO DIREITO BRASILEIRO	29
3.1 Estado laico	30
3.2 Prova ilícita.....	36
3.3 Princípio do contraditório	43
3.3.1 <i>O exame grafoscópico</i>	45
3.4 Motivação das decisões e o Tribunal do Júri.....	48
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

Por algumas vezes, no Brasil, a psicografia foi utilizada em processos judiciais criminais como prova. Desde o primeiro caso, em 1976, aos dias atuais, cada novo julgado que faz menção ao instituto reacende a polêmica acerca do tema.

Este trabalho tem por finalidade expor os argumentos trazidos por aqueles que se manifestam sobre a utilização da psicografia nos tribunais brasileiros, sejam eles favoráveis ou contrários ao instituto, buscando esclarecer também os aspectos que circundam os questionamentos principais e apresentando parte do que já foi decidido sobre o tema no próprio poder judiciário e no poder legislativo.

As indagações sobre o assunto vão desde o campo religioso ao jurídico, passando pela esfera científica, sendo que aqui vamos nos ater mais ao aspecto jurídico, fazendo menção aos demais campos somente para colaborar com os argumentos expostos a respeito do assunto.

Os questionamentos acerca da possibilidade da psicografia no processo penal vão desde a laicização do Estado brasileiro e as incidências de diversos princípios que podem ser levantados na questão, à influência do material psicografado sobre a decisão do juiz singular ou sobre o corpo de jurados no Tribunal do Júri.

O assunto, apesar de já ter desfilado em diversos tribunais e até mesmo no Congresso Nacional – por meio de projetos de lei, ainda não foi definitivamente decidido, não havendo qualquer norma explícita de permissão ou proibição de seu uso no direito brasileiro, nem mesmo ampla quantidade de julgados aptos a serem tidos como jurisprudência.

Aqueles que se mostram contrários defendem que o Estado não pode permitir a influência religiosa nos seus julgados, sob pena de afetar o estado democrático de direito. Acrescentam que não há previsão legal para tanto e que sua utilização colocaria em risco o contraditório entre as partes, princípio primordial no processo penal.

Já os manifestantes favoráveis expõem que a psicografia não é unicamente um instituto da religião espírita e sim uma ciência, de forma que a sua utilização não afeta o caráter laico do Estado. Explicitam, ainda, que os princípios essenciais da norma penal também podem ser interpretados favoravelmente ao instituto da psicografia nos tribunais.

Existem também argumentos de ambos os lados, sobre se a psicografia se enquadraria na hipótese de prova ilícita, e se caso assim não seja, de que tipo de prova estaríamos tratando, as possibilidades de contraditá-la e as formas como tal prova poderia influenciar os julgadores, a depender da competência do crime em análise.

Em que pese nos casos até então existentes o julgamento não se baseou exclusivamente na carta psicografada, aqui se buscará refletir, fazendo ponderações acerca de institutos jurídicos, sobre a viabilidade e razoabilidade da presença de materiais psicografados na Justiça penal brasileira.

Para isso, inicialmente será tratado sobre o princípio da persuasão racional do juiz, a fim de esclarecer o modo como o julgador se posiciona diante de um processo, a limitação a sua livre convicção e os parâmetros para julgamento.

Ademais, se abordará o conceito de prova, seus desdobramentos e suas espécies, tudo buscando dar base para as indagações que serão feitas posteriormente.

No capítulo segundo, se fará uma explanação breve sobre o instituto da psicografia, o que é e como se dá, descrevendo as formas como ela acontece, bem como será realizado um relato sobre os registros de sua presença ao longo da história da humanidade.

Neste ponto, também será narrado dois casos em que uma carta psicografada esteve presente nos juízos brasileiros. O primeiro trata do caso envolvendo Maurício Garcez e José Divino Nunes, até então de maior repercussão nacional. Já o segundo, é o caso Iara Marques, que pode dar novos rumos ao tema, já que se encontra pendente a análise de recurso especial impetrado pelo Ministério Público em face da absolvição dessa.

No terceiro e último capítulo, se apresentará uma análise sobre os pontos questionados pelos contrários ao instituto da psicografia como prova.

1 PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 93, inciso IX, declara, entre outras coisas, que as decisões dos órgãos do poder judiciário serão fundamentadas.¹ A norma expressa o princípio da persuasão racional, também chamado de livre convencimento motivado. Sobre o referido princípio Flávia Moreira Guimarães Pessoa expõe:

“O juiz, de conformidade com seus critérios de entendimento, calcado no raciocínio e na lógica, tendo como base a legislação vigente, com apoio nos elementos existentes nos próprios autos, tendo que, na sentença, explanar sua motivação, decide, com racional liberdade, a demanda proposta.”²

A presença de tal imposição na Constituição Federal se justifica por esse princípio ser decorrente da determinação principiológica do devido processo legal, também previsto na Constituição de 1988, nos seguintes termos: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”³ (art. 5º, inciso LIV), o qual tem por finalidade assegurar os direitos individuais e sociais dos cidadãos, evitando excessos e arbitrariedades do Estado.⁴

A norma constitucional institui assim que, apesar do julgador decidir de forma livre, sua decisão deve ter um parâmetro ligado às provas dos autos, não podendo estar fora do contexto da lide. Desse modo, o juiz busca chegar à verdade dos fatos sem se vincular a qualquer experiência de valoração da prova vivida anteriormente àquele episódio que examina.⁵

Tal entendimento é reforçado pelo art. 155, do Código de Processo Penal, que declara: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial [...]”.⁶ Assim o juiz, ao se manifestar, é obrigado a demonstrar por que julgou de determinada forma, apresentando o que, dentro das provas trazidas aos autos, fez ele

¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 mar. 2013.

² PESSOA, Flávia M. G. Devido processo legal, direitos fundamentais e livre convencimento motivado. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v. 24, n. 284, p. 61-66, ago. 2007.

³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 mar. 2013.

⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Introdução ao estudo do direito penal*. Capítulo 5: Breve análise dos princípios processuais penais fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁵ MADEIRA, Ronaldo Tanus. *Da prova e do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 20.

⁶ BRASIL. *Decreto lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 28 de março de 2013.

se convencer, justificando, inclusive, porque concedeu maior valoração a determinada prova em desconsideração a outras que se mostravam opostas àquelas.⁷

O julgador tem liberdade para ponderar as provas (livre convicção) da maneira que achar adequada, atribuindo a elas o valor que entender conveniente. Todavia, a fundamentação do juiz deve se calcar no conjunto probatório elencado nos autos (motivação).⁸

Sobre a livre convicção do juiz vinculada ao que está nos autos, Khaled Júnior transcreve as afirmações de Aury Lopes Júnior:

“[...] o árbitro [juiz] não é livre para dar razão a quem lhe dê vontade, pois se encontra atrelado à pequena história retratada pela prova contida nos autos. Logo está obrigado a dar razão àquele que melhor consiga, através de meios técnicos apropriados, convencê-lo.”⁹

Regina Lúcia Teixeira acrescenta que o princípio do livre convencimento motivado do juiz acaba por ser pressuposto da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, eis que a fundamentação dada em sentença pelo Juiz é que será à base de argumentação de eventual recurso, possibilitando, assim, a reapreciação das decisões judiciais pelos tribunais.¹⁰

João Penido Burnier Júnior esclarece que há hipótese de livre apreciação das provas sem necessidade de justificação. A hipótese ocorre quando o conjunto probatório dos autos serve apenas de informativo para o julgador, sendo que a ele é concedido o direito de utilizá-lo como melhor entender.¹¹

A ausência de motivação também é percebida no Brasil perante o Tribunal do Júri, onde os jurados respondem aos quesitos de julgamento apresentados pelo juiz togado de acordo com o seu livre convencimento, ou seja, sua consciência e sua ideia de justiça.¹²

A desobrigação de julgar em conformidade com o elencado nos autos concedido aos jurados decorre do fato dos mesmos não serem obrigados a ter um

⁷ DI GESU, Cristina. *Prova penal e falsas memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 65.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 19.

⁹ KHALED JÚNIOR, Salah H. *Ambição de verdade no processo penal: Desconstrução hermenêutica do mito da verdade real*. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 179.

¹⁰ MENDES, Regina Lúcia T. *Do princípio do Livre Convencimento Motivado: Legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros*. Coleção: Conflitos, Direitos e Culturas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 22.

¹¹ BURNIER JÚNIOR, João Penido. *Teoria Geral da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 243.

¹² BURNIER JÚNIOR, João Penido. *Teoria Geral da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 243.

conhecimento jurídico para que exerçam tal função, dessa forma não se vinculam à normativa legal e sim apenas aos seus entendimentos sociais e pessoais.¹³

Nucci, em *Provas no Processo Penal*, sobre a livre convicção e o Tribunal do Júri, esclarece que esse sistema permite ao jurado uma decisão totalmente desatrelada a qualquer fator de motivação, concedendo-lhe uma maior flexibilidade e dando-lhe maior força na avaliação e valoração das provas.¹⁴

A utilização da livre convicção sem motivação é permitida no ordenamento jurídico nacional de forma excepcional, já que a demonstração da forma como se deu a convicção do julgador é garantia para as partes de julgamento justo e imparcial, e acaba por evitar o abuso de poder.¹⁵ A excepcionalidade ocorre para cumprir a garantia dada pela Constituição Federal de 1988 em seu art.5º, inciso XXXVIII, alínea ‘a’¹⁶, já que seria antagônico assegurar o sigilo do voto/opinião, mas impor uma explicação para essa opinião.¹⁷

João Penido Burnier, em *Teoria Geral da Prova*, sobre a importância da motivação, acrescenta:

“O Estado moderno, leigo, democrático, fruto da vontade popular, busca dar a seus membros um esquema de segurança objetivo, sendo a lei, embora não isenta de defeitos, o parâmetro mais seguro para garantir a igualdade fundamental entre os homens. Logo, medida excepcional, o critério da livre apreciação da prova é absolutamente incompatível com o moderno Estado democrático.”¹⁸

No que tange ao critério da persuasão racional, vale esclarecer que esse é um subcritério da vinculação do juiz na avaliação da prova dos autos. Existe, ainda, o subcritério da prova tarifada.¹⁹

O critério da prova tarifada é o que estabelece que a valoração da prova encontra-se já determinada pelo legislador, estando o julgador vinculado à sua eficácia e não lhe permitindo qualquer margem de liberdade para conceder maior relevância a determinado

¹³ BURNIER JÚNIOR, João Penido. *Teoria Geral da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 244.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 17.

¹⁵ BURNIER JÚNIOR, João Penido. *Teoria Geral da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 244.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 mar. 2013.

¹⁷ ARAÚJO, Paulo H. de. *Princípios gerais e específicos do tribunal do júri popular*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9658>. Acesso em: 28 mar. 2013.

¹⁸ BURNIER JÚNIOR, João Penido. *Teoria Geral da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 247.

¹⁹ BURNIER JÚNIOR, João Penido. *Teoria Geral da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 249-260.

elemento probatório, cabendo-lhe, unicamente, proferir o resultado, limitando a formação de sua convicção livre ao *quantum* valorativo da prova imposta pela lei.²⁰

Apesar de mais antigo, há resquício do tarifamento estrito na legislação brasileira. Um exemplo é a exigência legal da realização de exame de corpo de delito para a efetivação da materialidade delitiva dos crimes que deixarem vestígios (art. 158, do CPP), sendo permitida a supressão em decorrência de confissão.²¹²²

Já o critério da persuasão racional, também conhecido como *sana crítica e* convencimento racional - prevalecente no ordenamento jurídico brasileiro, determina que o juiz deve ter seu posicionamento final em consonância com a lei e a prova dos autos. Ao juiz é permitido conceder maior ou menor valor a determinada prova de acordo com o seu convencimento pessoal, sendo obrigado unicamente a fundamentar os seus critérios de valoração e as suas conclusões. O único impedimento estabelecido ao julgador é de considerar questões que se encontrem fora dos autos, devendo se ater ao contido no processo.²³

1.2 Prova

No que se refere ao conceito de Prova, o dicionário Michaelis esclarece ser aquilo que serve para firmar uma verdade por verificação ou demonstração, que mostra ou confirma a verdade de um ato, um indício ou sinal da ocorrência de um fato.²⁴

Prova é o instrumento utilizado pelas partes para convencer o julgador do fato alegado em juízo, sendo, portanto, o recurso hábil a persuadir o juiz, fazendo com que ele acredite que sua versão sobre determinado episódio é a verdadeira.²⁵

Campos de Araújo, ao apresentar diversos conceitos de prova, destaca o de Greco Filho: “No processo, a prova é todo o meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato”.²⁶

²⁰ BURNIER JÚNIOR, João Penido. *Teoria Geral da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 249-260.

²¹ BRASIL. *Decreto lei n.º. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 28 mar. 2013.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 17-18.

²³ BURNIER JÚNIOR, João Penido. *Teoria Geral da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 261-279.

²⁴ MICHAELIS. *Dicionário de língua português*. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuges-portugues&palavra=prova>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

²⁵ MORAIS, Paulo Heber de; LOPES, João Batista. *Da prova penal*. Campinas: Copola, 1994.

²⁶ ARAÚJO, José Osterno Campos. *Verdade processual penal: limitações à prova*. Curitiba: Juriá, 2006. p. 106.

A notícia dos fatos trazidos aos autos para conhecimento e formação da convicção do julgador, dá-se o nome de prova judiciária. Essa não se diferencia do conceituado acima, de forma que quando nos referimos à prova no processo, estamos a falar de prova judiciária.

A necessidade de provar algo recai sobre os fatos que foram alegados na demanda judicial, devendo esses serem relevantes, pertinentes e aptos a esclarecer os acontecimentos pertinentes ao processo e a influir na decisão. Há, ainda, a necessidade de que o fato seja controvertido, ou seja, alegado por um das partes, mas contestado pela outra.²⁷

Nucci esclarece que não constituem objetos de provas os fatos notórios, que abrangem os fatos evidentes, cientificamente comprovados, e os fatos intuitivos - tidos como consolidados pela experiência do ser humano, os com presunção legal absoluta, os irrelevantes, os impertinentes e os impossíveis.²⁸

Quanto aos impossíveis, o autor explana que são aqueles que fogem as regras de experiência e os sem comprovação científica, dando como exemplo a vida após a morte.²⁹

Noutra banda, o conjunto probatório é destinado ao magistrado³⁰, pois será ele que, observando o princípio da persuasão racional, valorará a prova e decidirá a controvérsia.

Para que o juiz possa condenar, é necessário estado de certeza de que o episódio *sub judice* ocorreu e da forma como ocorreu, isso se denomina busca pela verdade real. Não pode o julgador formar sua convicção em meras probabilidades ou indícios, haja vista que dúvidas sobre a ocorrência do crime ou de sua autoria devem ser interpretadas *in dubio pro reo*, ou seja, em favor do réu. Por óbvio que essa certeza não diz respeito à realidade, com todos os detalhes e pormenores, tanto é que a verdade real vem sendo recentemente entendida como a verdade real dos autos, uma vez que será inalcançável a reprodução processual de um acontecimento ocorrido no mundo dos fatos.³¹

²⁷ BURNIER JÚNIOR, João Penido. *Teoria Geral da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 20.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 17.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 17.

³⁰ BURNIER JÚNIOR, João Penido. *Teoria Geral da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 53.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 15.

O julgador tem liberdade para apreciar as provas e ponderá-las de acordo com sua convicção pessoal, contudo, o legislador constituinte determinou que o juiz deve colher e submeter todos os elementos comprobatórios sobre o crivo do contraditório judicial.³² Logo, a liberdade na valoração das provas encontra mitigação na própria legislação eis que somente poderão ser analisadas e consideradas pelo juiz as provas que respeitarem o contraditório.

Isso não quer dizer que as provas cautelares, não repetíveis e as antecipadas não possam servir de fundamento na decisão do juiz. Ainda que coletadas durante o inquérito policial o qual é inquisitorial e, grosso modo, não se fala em contraditório, esse tipo de prova possui valor probante, uma vez que, posteriormente, serão levadas ao conhecimento das partes, podendo ser questionadas, preservando o contraditório.³³

Existem dois meios de provas: o direto e o indireto, sendo ambos admitidos no direito brasileiro.

No direto, as provas referem-se ao próprio fato que se está provando, a conclusão é objetiva, não havendo necessidade de raciocínio. Dá-se como exemplo, a prova testemunhal de uma pessoa que viu os fatos e a perícia de um objeto utilizado no crime.³⁴

Já a prova indireta reclama a interposição de raciocínio entre elementos e fatores para atingir a verdade almejada, por exemplo, indícios de que tal pessoa é a autora do crime.³⁵

No sistema da persuasão racional, o julgador pode dar mais força a uma prova indireta do que a uma prova direta, contudo, deverá fundamentar por que considera aquela mais autêntica que esta. Já no sistema da livre convicção – sem motivação, se aceita o julgamento com base em uma prova indireta, desprezando-se totalmente uma prova direta, sem que para isso haja necessidade de justificativa.³⁶

³² NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 19.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 19-20.

³⁴ BURNIER JÚNIOR, João Penido. *Teoria Geral da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 66-67.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 21, e BURNIER JÚNIOR, João Penido. *Teoria Geral da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 67.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 21.

A Constituição Federal proíbe a utilização de certos tipos de provas. O art. 5º, inciso LVI, determina: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.³⁷

Nucci esclarece que as provas ilícitas são aquelas que ofendem o ordenamento jurídico, ou seja, atentam contra os preceitos constitucionais – são também chamadas de provas inconstitucionais – e as que ofendem a legislação nacional, eivadas de ilegalidades no seu aspecto formal ou material. Acrescenta, ainda, que a ilicitude pode se dar por violação a normas penais ou processuais penais.³⁸

Tal preceito veio expresso no art. 157, do Código de Processo Penal: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.³⁹

Afetada uma determinada prova pela ilicitude, essa deverá ser desentranhada dos autos e inutilizada.⁴⁰ A afetação se dará após decisão final proferida no incidente de prova ilícita, a qual vai ser acompanhada pelas partes.⁴¹

Destarte, a ilicitude de uma prova e a proibição da utilização dessa no curso do processo não deve se embasar em mero capricho, ao livre arbítrio de quem a avalie, e sim será determinada pela violação a algum direito fundamental, devendo a prova ser rechaçada somente se o julgador entender que desse modo estará preservando um direito maior.⁴²

Existem ainda as chamadas provas ilícitas por derivação, as quais são identificadas a partir da estrutura lógica e racional. Assim, também estarão atingidas pela ilicitude, devendo ser desconsideradas as provas que derivarem de uma prova ilícita.⁴³ É a chamada teoria da árvore dos frutos envenenados, o qual preconiza que o fruto de uma ilicitude não pode ser lícito.

³⁷ BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2013.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 30.

³⁹ BRASIL. *Decreto lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23 abr. 2013.

⁴⁰ BRASIL. *Decreto lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23 abr. 2013. Art. 157, §3º, do CPP.

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 37-38.

⁴² BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 59.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 32.

A ilicitude probatória por derivação comporta exceções, os quais vêm elencados no parágrafo 1º do art. 157, do CPP:

“São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente”⁴⁴

O nexo de causalidade refere-se à relação de causa e efeito. Uma prova A (derivada) não existiria caso a prova B não existisse (prova originária ilícita).⁴⁵ Já a fonte independente vem disciplinada legalmente como aquela “que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.”⁴⁶

Deve-se, ainda diferenciar a ilicitude das nulidades. Essa diz respeito ao descumprimento de uma formalidade legal, sendo que naquela há uma violação a comandos normativos substanciais, que pode ou não gerar a nulidade do ato ou da prova a depender do prejuízo suportado pelas partes.⁴⁷

Por fim, quanto à ilicitude probatória, há autores que fazem considerações sobre a autorização do uso de provas ilícitas. Nucci afirma que poderá ser admitida, excepcionalmente, desde que seja o único meio de se provar a inocência do acusado, utilizando como parâmetro para permitir ou não a sua permissão como elemento probatório o princípio da proporcionalidade. Essa exceção se justificaria, pois a vedação de prova ilícita, que está conectada à atuação do Estado, se chocaria com o princípio da presunção de inocência e da ampla defesa, devendo prevalecer os últimos posto que diretamente ligados à liberdade individual.⁴⁸

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 abr. 2013.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 33-34.

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 abr. 2013. Art. 157, §2º, do CPP.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 31.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 33.

No mesmo sentido são os transcritos de Thiago Ávila, o qual afirma que o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas deve ser ponderado com os outros princípios conflitantes no caso, uma vez que aquele não é princípio absoluto.⁴⁹

Os elementos probatórios podem ser trazidos aos autos de várias formas. O ordenamento jurídico, mas especificamente o Código Civil de 2002, disciplinou algumas formas de se noticiar os fatos ocorridos – prova pericial, documental, testemunhal, confissão e inspeção judicial. Contudo, restou estabelecido que são idôneos todos os meios de prova previstos em lei, ainda que não especificados, e também, aqueles sem previsão legal mas que sejam legais ou moralmente legítimos, sendo essas últimas denominadas de provas atípicas.⁵⁰

A seguir se tratará especificamente sobre os principais tipos de provas típicas previstas na nossa legislação penal.

A prova pericial é caracterizada pela perícia, sendo essa um exame científico realizado por técnicos e especialistas em alguma coisa ou alguém. Tem por fim chegar a afirmações e conclusões a partir de um laudo detalhado e informativo, pertinentes à formação da convicção do julgador sobre determinado assunto o qual o Juiz não tenha conhecimentos técnicos para fazer isoladamente. A prova pericial mais comum nos tribunais é o exame de corpo de delito.⁵¹ Também é classificado como prova pericial o exame grafoscópico, o qual tem por finalidade identificar se a pessoa que assinou determinado documento é a mesma a qual lhe imputam a assinatura.

A prova pericial, disciplina no art. 159, do Código de Processo Penal, deve seguir algumas formalidades legais a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes, por isso é dever da acusação e da defesa – no que tange a pessoa do juiz se torna uma faculdade – apresentar quesitos a serem respondidos pelos peritos.⁵²

O perito deve ser oficial, ou seja, deve ser funcionário do Estado, e deve possuir diploma de curso superior, preferencialmente com especialização no assunto sobre o qual se tratará na perícia. A inexistência de perito oficial permite a realização da prova por

⁴⁹ BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 51.

⁵⁰ BURNIER JÚNIOR, João Penido. *Teoria Geral da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 72-74.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 46-47.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 49-52.

duas pessoas idôneas, por óbvio, que com os mesmos requisitos de formação a qual se exige ao perito oficial.⁵³

As partes também podem indicar assistentes técnicos de sua confiança, para acompanhar o exame pericial e realizar outros laudos, devendo os assistentes nomeados possuírem as mesmas habilidades técnicas sobre o objeto a ser periciado que o perito oficial.⁵⁴

Quanto ao laudo fruto da perícia, prescreve o art. 182, do CPP, que o julgador não fica a ele vinculado, podendo aceitá-lo no todo ou em parte⁵⁵, contudo, para rejeitá-lo terá que fazê-lo com justificativa em elementos técnicos fornecidos por outras fontes igualmente válidas. O juiz poderá, ainda, solicitar complementação do laudo, em busca de melhor esclarecer uma situação.⁵⁶

A confissão do acusado também é tida como um tipo de prova, todavia, não pode servir de motivação para uma condenação se usada isoladamente. Para que tenha valor probatório, é necessário que a confissão esteja compatível e em concordância com resto do conjunto probatório juntado nos autos, isso porque o que se busca é chegar o mais próximo possível de como os fatos realmente se deram.⁵⁷ A necessidade de adequação da confissão às demais provas dos autos, vem descrita no art. 200, do CPP: “A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame de provas em conjunto”.⁵⁸

A prova testemunhal, por sua vez, é formada pelas declarações de pessoas que tiveram conhecimento do fato jurídico em exame, seja de forma direta, presenciando os fatos, seja de forma indireta, quando sabem sobre os fatos por intermédio de outras pessoas. Em regra, as testemunhas são compromissadas a dizer a verdade, sob pena de responsabilização pelo crime de falso testemunho.⁵⁹ A exceção – art. 208, do CPP - fica por conta dos denominados informantes ou declarantes, que são aquelas testemunhas que possuem alguma ligação mais estreita com o acusado (genitores, filhos, amigos), os menores

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 49-52.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 49-52.

⁵⁵ BRASIL. *Decreto lei n.º. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 27 abr. 2013.

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 51-58.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 87-89.

⁵⁸ BRASIL. *Decreto lei n.º. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 27 abr. 2013.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 98-101.

de quatorze anos e deficientes ou doentes mentais.⁶⁰ Por ter interesse no resultado final da ação penal, a vítima também não presta depoimento sob juramento.⁶¹

O art. 204, do CPP, determina que o depoimento deva ser prestado de forma oral, não sendo válido o depoimento por escrito. A exceção ao depoimento oral fica restrita as autoridades enumeradas no art. 221, §1º, do mesmo diploma legal.⁶²

Quando a narrativa das testemunhas é contraditória ou divergente, realiza-se a acareação, isso tudo a fim de buscar a verdade dos fatos. Tal procedimento também pode ser realizado entre réus, ou entre esses e uma testemunha e pode ser requerido pelas partes de forma motivada ou determinada pelo juiz, de ofício.⁶³

Outro tipo de prova admitida no direito penal brasileiro é a prova documental. Hoje, dentro de uma visão moderna e com o advento da Lei 11419/2006⁶⁴, documento não pode ser entendido unicamente como papel, podendo ser qualquer escrito, foto, gravuras, esquemas, CD ou DVD com vídeo e áudio ou só este último, *pen drive, email*, tudo que concentre ou expresse um pensamento ou um fato juridicamente relevante.⁶⁵

A prova documental pode ser juntada aos autos a qualquer momento, podendo, a sua autenticidade ser questionada por qualquer das partes. O art. 235, do CPP, dispõe que nesses casos, o documento questionado deve ser submetido à perícia grafotécnica, questão rapidamente mencionada anteriormente.⁶⁶

Nesse ponto, vale destacar que o Código de Processo Penal – art. 234, permitiu expressamente a iniciativa do juiz quanto à prova documental, isso com intento de chegar à verdade real dos fatos. Observe:

“Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de

⁶⁰ BRASIL. *Decreto lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 1 maio 2013.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 98-101.

⁶² BRASIL. *Decreto lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 1 maio 2013.

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 120-122.

⁶⁴ BRASIL. *Lei nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006*. Trata da informatização do processo judicial. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 1 maio 2013.

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 120-122.

⁶⁶ BRASIL. *Decreto lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 1 maio 2013.

requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.”⁶⁷

Desse modo, temos que o ordenamento jurídico nacional admite qualquer instrumento como meio de prova e formação da convicção do julgador, inclusive admite provas sem previsão legal expressa, desde que essas não tenham sido obtidas por meio de fraude e não sejam contrárias ao direito.

⁶⁷ BRASIL. *Decreto lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 1 maio 2013.

2 PSICOGRAFIA

Allan Kardec, fundador da Doutrina Espiritista, descreve a psicografia como:

“transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão do médium. No médium escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma ou Espírito nele encarnado é o intermediário ou intérprete do Espírito estranho que se comunica.”⁶⁸

Segundo a referida doutrina, qualquer ser desencarnado – aquele ser que já faleceu, pode comunicar-se por meio da psicografia. Contudo, para que possa haver a comunicação entre vivos e mortos é necessário que tanto o espírito que vai se expressar como o médium sejam merecedores da comunicação, isto é, sejam seres que preguem o bem, e que utilizem essa comunicação a fim de fazer o bem.⁶⁹

Médium, segundo o espiritismo, é aquele que tem de forma a florada e exerce a mediunidade, sendo essa entendida:

“Mediunidade é a faculdade humana pela qual se estabelecem as relações entre homens e espíritos. É uma faculdade natural, inerente a todo ser humano, por isso, não é privilégio de ninguém. Em diferentes graus e tipos, todos a possuímos. O que ocorre é que, em certos indivíduos mais sensíveis à influência espiritual, a mediunidade se apresenta de forma mais ostensiva, enquanto que, em outros, ela se manifesta em níveis mais sutis.

A mediunidade é, pois, a faculdade natural que permite sentir e transmitir a influência dos espíritos, ensejando o intercâmbio e a comunicação entre o mundo físico e o espiritual. Trata-se de uma sintonia entre os encarnados (vivos) e os desencarnados (mortos), permitindo uma percepção de pensamentos, vontades e sentimentos.”⁷⁰

A mediunidade, portanto, seria a manifestação de um espírito através do corpo do médium. Ela se manifestaria independentemente da etnia, da condição e da crença religiosa da pessoa, mas o seu pleno exercício ficaria restrito a aqueles que possuem uma nobreza moral, entendida como uma consciência de responsabilidade, eivada de vaidade, desejo de competição ou objetivos financeiros.⁷¹

⁶⁸ PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A psicografia a luz da grafoscopia*. São Paulo: Jornalística Fé, 1991. p. 33.

⁶⁹ ELAINE. *O que é a psicografia*. Disponível em: <<http://entendendooespiritismo.blogspot.com.br/2011/02/o-que-e-psicografia.html>>. Acesso em: 11 maio 2013.

⁷⁰ KULCHESKI, Edvaldo. O que é mediunidade? *Revista Cristã de Espiritismo*. Edição Especial n. 5. Disponível em: <http://www.rcespiritismo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=126:o-que-e-mediunidade&catid=34:artigos&Itemid=54>. Acesso em: 11 maio 2013.

⁷¹ AMORIM, Deolindo. *Espiritismo e Criminologia*. 3. ed. Curitiba: Léon Denis, 1978, p. 179-180.

As pessoas que possuem o dom de se comunicar com espíritos por meio de pensamentos ou sensações, e conseguem retransmiti-las por meio da escrita são chamados de médiuns escreventes ou psicógrafos.⁷²

Os médiuns psicógrafos podem ser classificados de três maneiras, a depender do modo como se revele essa comunicação:

São chamados médiuns intuitivos aqueles em que o espírito não atua sobre a mão de quem escreve a fim de movê-la, mas sim sobre a sua alma, transmitindo suas ideias e pensamentos. Neste caso, o psicógrafo age como um intérprete, sua alma não abandona seu corpo físico durante a transmissão, desse modo, antes de passar as informações para o papel, ele tem conhecimento e consciência sobre o que irá escrever. O movimento das mãos é voluntário e facultativo.⁷³

Os médiuns mecânicos são aqueles que recebem sobre suas mãos os impulsos do espírito, que exprimem diretamente suas ideias. Dessa forma, o psicógrafo não tem consciência sobre o que escreve, o movimento de suas mãos independe de sua vontade, ficando impossibilitado de interferir no que está sendo transmitido, não possuindo qualquer conhecimento do que está sendo revelado durante a psicografia, sabendo do seu conteúdo somente após o ato e a leitura do que foi escrito.⁷⁴

Por fim, há os médiuns semimecânicos. Nesses casos, o espírito controla a mão do receptor, mas esse não perde o controle desta, age por impulsão. É uma forma mista intuitiva/mecânica de comunicação, o médium vai ganhando consciência do que está sendo escrito à medida que existe a impulsão inconsciente de sua mão e as palavras surgem. O pensamento e o ato de escrever se dão de forma concomitante.⁷⁵

⁷² PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A psicografia a luz da grafoscopia*. São Paulo: Jornalística Fé, 1991. p. 34.

⁷³ KULCHESKI, Edvaldo. Como ocorre a psicografia? *Revista Cristã de Espiritismo*. Edição Especial n. 1. Disponível em <http://www.rcspiritismo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=81:como-ocorre-a-psicografia&catid=34:artigos&Itemid=54>. Acesso em: 1 jun. 2013.

⁷⁴ KULCHESKI, Edvaldo. Como ocorre a psicografia? *Revista Cristã de Espiritismo*. Edição Especial n. 1. Disponível em <http://www.rcspiritismo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=81:como-ocorre-a-psicografia&catid=34:artigos&Itemid=54>. Acesso em: 1 jun. 2013.

⁷⁵ KULCHESKI, Edvaldo. Como ocorre a psicografia? *Revista Cristã de Espiritismo*. Edição Especial n. 1. Disponível em <http://www.rcspiritismo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=81:como-ocorre-a-psicografia&catid=34:artigos&Itemid=54>. Acesso em: 1 jun. 2013.

Sobre a caligrafia nos documentos psicografados, vale destacar, que esta nunca será igual a do espírito desencarnado quando em vida nos casos de médiuns intuitivos, isso porque a mão do psicógrafo é guiada por ele mesmo, sem influência do espírito comunicante.⁷⁶

Já nos casos de psicógrafos mecânicos ou semimecânicos, a uniformidade de caligrafia pode ocorrer, já que nessas hipóteses, o movimento da mão é dado unicamente por influência e sob o comando do espírito. Todavia, para a equiparação de caligrafia é necessária uma aptidão mais elevada por parte do psicógrafo, nesse caso, esses são chamados de médiuns polígrafos.⁷⁷

2.1 A historicidade dos fatos mediúnicos

Historicamente, os fatos envolvendo a existência de espíritos, a sua comunicação com as pessoas vivas e a existência de outro mundo, também entendida como 3º dimensão, aparecem descritos em diversos momentos.

O processo de mumificação, na antiga civilização egípcia, decorre da crença de que a alma sobreviveria após a morte, por isso tinham que conservar em perfeito estado o corpo do falecido para que esse pudesse usufruir da vida após a morte.⁷⁸

Na Grécia antiga, acreditava-se que o ar fosse cheio de espíritos, que inspiravam as pessoas e, com frequência, com elas se comunicavam. Os gregos pregavam também que a alma, depois da desencarnação, preservava a forma do corpo.⁷⁹

Na Idade Média, a mediunidade era idealizada a partir do fenômeno chamado de bicorporeidade: o espírito se afastava do corpo físico, de forma que uma pessoa podia ser vista em dois lugares distintos ao mesmo tempo. A bicorporeidade foi relatada como tendo sido exercida, algumas vezes, por Fernando de Bulhões y Taveira de Azevedo, hoje conhecido como Santo Antônio. Há relatos de que Santo Antônio estava na cidade de Pádua e ficou sabendo que seus familiares estavam sendo acusados de um grave crime, sendo que horas depois apareceu na cidade de Lisboa. O que torna esse relato espantoso é o fato de que,

⁷⁶ PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A psicografia a luz da grafoscopia*. São Paulo: Jornalística Fé, 1991. p. 35.

⁷⁷ PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A psicografia a luz da grafoscopia*. São Paulo: Jornalística Fé, 1991. p. 35.

⁷⁸ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 44.

⁷⁹ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 46. *Abup Licurgo S. de Lacerda Filho*.

naquela época, o tempo necessário para percorrer a distância entre as cidades eram de três meses.⁸⁰

Na idade moderna, iniciam-se os trabalhos de investigação científica dos fenômenos mediúnicos, sendo que em 1850 se tem notícia das primeiras manifestações de espíritos através da escrita de seres ainda vivos. Nesse ponto, cumpre destacar que o “Livro dos Espíritos”, primeira codificação espírita e marco do surgimento da doutrina espírita como segmento religioso ocorreu somente em abril de 1857⁸¹, concluindo desse modo que os fenômenos espirituais e da psicografia não foram criações da doutrina espírita.

Nos Estados Unidos, o senador Tallmadge, em 1854, reuniu quinze mil assinaturas psicografadas a fim de solicitar ao Congresso Norte Americano à instalação de uma comissão que pesquisasse e analisasse os fenômenos mediúnicos, argumentando que a física e a metafísica analisariam os casos de forma racional e satisfatória. A ideia foi rechaçada pelos demais congressistas.⁸²

No Brasil, a mediunidade e os acontecimentos envolvendo o espiritismo foram difundidos pelo trabalho de Francisco Cândido Xavier. Chico Xavier, como ficou conhecido, psicografou 412 (quatrocentos e doze) livros e mais de 10 (dez) mil cartas.⁸³

2.2 A psicografia em processos judiciais

O programa “Linha Direta – Justiça”, da TV Globo, exibiu em 4 de novembro de 2004, três casos de interferência de psicografias realizadas por Chico Xavier em processo judiciais, entre eles o caso envolvendo a morte de Maurício Garcez Henrique, causada pelo disparo de arma de fogo efetuado por seu amigo José Divino Nunes.

O caso, apesar de antigo – ocorreu na década de 70 - tornou-se emblemático no tema, pois foi a primeira vez que houve grande repercussão pelo fato de um juiz admitir, inclusive utilizando-se de tal prova nas argumentações de sua sentença, a presença de um documento psicografado nos autos.⁸⁴

⁸⁰ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 47. *Abup* Licurgo S. de Lacerda Filho.

⁸¹ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 67.

⁸² AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 52.

⁸³ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 65.

⁸⁴ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 171.

A carta psicografada de Maurício foi levada ao Judiciário pelos próprios genitores da vítima. Nesta, Maurício relata que nem o amigo José Divino, nem ninguém, teve culpa pelo ocorrido. Disse que tudo não passou de uma brincadeira e que se alguém tinha que pedir perdão era ele, que foi brincar enquanto deveria estar estudando.⁸⁵

A versão apresentada na carta foi condizente com a apresentada pelo réu na delegacia, dias após o crime, e ainda, a concluída pelos peritos que trabalharam no caso.⁸⁶

Em um trecho das alegações finais, a Defesa de José Divino expõe que a carta enviada pela vítima já falecida foi declarada, inclusive pelo Ministério Público, como autêntica.⁸⁷

O juiz ao sentenciar, ainda na fase de pronúncia, descreveu a presença da carta psicografada nos autos, bem como a importância desta na formação de sua convicção, destacando:

“Temos que dar credibilidade à mensagem de fls. 170, embora na esfera jurídica ainda não mereceu nada igual, em que a própria vítima, após sua morte, vem relatar e fornecer dados ao julgador para sentenciar. Na mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, a vítima relata o fato e isenta de culpa o acusado. Fala da brincadeira com o revólver e o disparo da arma. Coaduna este relato, com as declarações prestadas pelo acusado, quando de seu interrogatório, às fls. 100/vs.”⁸⁸

Ao fim, o Juiz Orimar de Bastos, absolveu José Divino, entendendo a inexistência de dolo ou culpa na conduta do agente.⁸⁹

⁸⁵ XAVIER, Francisco Cândido, ditado pelo espírito Maurício Garcez Henrique. *Lealdade*. Fonte: PDF Disponível em: <[http://bvespirita.com/Lealdade%20\(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique\).pdf](http://bvespirita.com/Lealdade%20(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique).pdf)>. Acessado em: 5 jun. 2013. p. 6.

⁸⁶ XAVIER, Francisco Cândido, ditado pelo espírito Maurício Garcez Henrique. *Lealdade*. Fonte: PDF Disponível em: <[http://bvespirita.com/Lealdade%20\(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique\).pdf](http://bvespirita.com/Lealdade%20(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique).pdf)>. Acessado em: 5 jun. 2013. p. 4.

⁸⁷ XAVIER, Francisco Cândido, ditado pelo espírito Maurício Garcez Henrique. *Lealdade*. Fonte: PDF Disponível em: <[http://bvespirita.com/Lealdade%20\(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique\).pdf](http://bvespirita.com/Lealdade%20(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique).pdf)>. Acessado em: 5 jun. 2013. p. 9. *Abup* Processo Criminal p. 170-185.

⁸⁸ XAVIER, Francisco Cândido, ditado pelo espírito Maurício Garcez Henrique. *Lealdade*. Fonte: PDF Disponível em: <[http://bvespirita.com/Lealdade%20\(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique\).pdf](http://bvespirita.com/Lealdade%20(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique).pdf)>. Acessado em: 5 jun. 2013. p. 10. *Abup* Juiz de Direito Orimar de Bastos.

⁸⁹ XAVIER, Francisco Cândido, ditado pelo espírito Maurício Garcez Henrique. *Lealdade*. Fonte: PDF Disponível em: <[http://bvespirita.com/Lealdade%20\(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique\).pdf](http://bvespirita.com/Lealdade%20(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique).pdf)>. Acessado em: 5 jun. 2013. p. 10

Jornais da época – Diário da Noite (São Paulo/SP – 10/09/1979) e O Globo (Rio de Janeiro/RJ – 18/09/1979) – narraram que o exame pericial grafoscópico realizado nas cartas psicografadas e utilizadas no caso confirmou que a assinatura psicografada coincidia com a assinatura de Maurício presente na sua carteira de identidade.⁹⁰

O Ministério Público inconformado com a decisão recorreu da absolvição ao Tribunal de Justiça de Goiás, o qual julgou pelo pronunciamento de José Divino, expondo os seguintes argumentos:

“As provas admissíveis são: oral, colhida através de depoimentos em juízo, a documental e a pericial. São espécies desses gêneros tradicionais as provas gravadas, filmadas, fotografadas e já se pode incluir a prova eletrônica, colhida em computador.

A psicografia é a escrita de um espírito pela mão do médium, segundo o espiritismo, o intermediário entre os vivos e a alma dos mortos ou desencarnados.

Ora, os juízes apreciam a eficácia das provas a eles submetidas, mas não podem estabelecer uma convicção que não lhes sido dada através das vias e modos que a lei consagra expressamente. Assim, não pode decidir diante de informações recolhidas pessoalmente, fora das audiências e na ausência das partes.

Não obstante gozar o juiz de livre convencimento, está ele jungido aos autos, não podendo se socorrer de elementos estranhos. É regra que a prova seja produzida no processo, na instrução, perante o juiz que a dirige e preside, o que está de acordo com o sistema da livre apreciação das provas’. (Magalhães Noronha – Curso de Direito Processual Penal, ed. 1979, pág. 87).

A mensagem psicografada, considerada pelo juiz, dizendo que a ela tinha de dar credibilidade, por não ter sido produzida no processo, na instrução, perante o juiz, na presença das partes, se mostra incompatível com o sistema geral do direito positivo, não podendo servir, pelo menos por enquanto, na formação do convencimento – quod non est in actis non est in mundo.”⁹¹

No dia 2 de junho de 1980, José Divino foi levado a júri popular tendo sido absolvido por seis votos a um, decisão mantida posteriormente pelo Tribunal de Justiça.⁹²

⁹⁰ XAVIER, Francisco Cândido, ditado pelo espírito Maurício Garcez Henrique. *Lealdade*. Fonte: PDF. Disponível em: <[http://bvespirita.com/Lealdade%20\(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique\).pdf](http://bvespirita.com/Lealdade%20(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique).pdf)>. Acessado em: 5 jun. 2013. p. 12-13.

⁹¹ XAVIER, Francisco Cândido, ditado pelo espírito Maurício Garcez Henrique. *Lealdade*. Fonte: PDF. Disponível em: <[http://bvespirita.com/Lealdade%20\(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique\).pdf](http://bvespirita.com/Lealdade%20(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique).pdf)>. Acessado em: 5 jun. 2013. p. 21.

⁹² XAVIER, Francisco Cândido, ditado pelo espírito Maurício Garcez Henrique. *Lealdade*. Fonte: PDF. Disponível em: <[http://bvespirita.com/Lealdade%20\(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique\).pdf](http://bvespirita.com/Lealdade%20(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique).pdf)>. Acessado em: 5 jun. 2013. p. 27.

Em um caso mais recente da influência da psicografia em processo judicial (11/11/2009), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a absolvição da ré Iara Marques Barcelos.

Iara foi acusada de ser a mandante do homicídio que vitimou Ercy da Silva Cardoso. Segundo a denúncia, a vítima era amante da ré e o assassinato teria sido motivado por ciúmes e encomendado sob o valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).⁹³

Durante o julgamento foi apresentada uma carta psicografada pela vítima a qual teria sido remetida ao marido da ré e que afirmava: “O que mais me peza (sic) no coração é ver a Iara acusada desse jeito, por mentes arditas como as dos meus algozes. Por isso, tenho estado triste (sic) e oro diariamente em favor de nossa amiga para que a verdade prevaleça e para que a paz retorne nos nossos corações.”⁹⁴

O conselho de sentença decidiu pela absolvição de Iara em fase da negativa de autoria. Tanto o Ministério Público como o assistente de acusação apelaram, sendo alegado por esse último, entre outras coisas, a falsidade da carta psicografada apresentada em plenário.⁹⁵

Sem entrar aos outros pontos tratados na apelação, a Procuradora de Justiça, Irene Soares Quadros, quanto à carta psicografada, sustentou a inconstitucionalidade do documento como meio de prova.⁹⁶

O relator – Desembargador Manuel José Martinez Lucas – narrou não entender pelo enquadramento da carta psicografada no rol das chamadas provas ilícitas, isso porque o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, estabelece a liberdade de crença, assim “a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação 70016184012 – Comarca de Viamão/RS*. Relator Desembargador Manuel José Martinez Lucas. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

⁹⁴ XAVIER, Francisco Cândido. Trecho da carta psicografada. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/mundoidao/2006/05/30/carta-do-alem-inocenta-re/>> Acesso em: 16 jun. 2013.

⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação 70016184012 – Comarca de Viamão/RS*. Relator Desembargador Manuel José Martinez Lucas. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação 70016184012 – Comarca de Viamão/RS*. Relator Desembargador Manuel José Martinez Lucas. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 29 jun. 2013.

médium não fere qualquer preceito legal”, de modo que, ainda que cada um a análise de acordo com suas convicções religiosas ou científicas, essa se encontra isenta de ilicitude.⁹⁷

O Julgador acrescentou que a própria sistemática do Júri Popular existe para que as pessoas, leigas na esfera jurídica, julguem seus pares pela íntima convicção, sem necessidade de fundamentarem seus posicionamentos, sendo que por esse motivo não havia como se inferir que a carta psicografada tenha sido considerada por alguns dos jurados, nem mesmo o resultado do julgamento caso ela não existisse.⁹⁸

Outrossim, o Relator declarou que a absolvição de Iara, encontrava-se amparada pelas demais provas dos autos, as quais deixavam dúvida sobre a participação da acusada no homicídio, uma vez que a única prova que a incriminava era o depoimento do assassino na Delegacia, o qual, mudou sua versão, negando tudo quanto depôs em plenário.⁹⁹

O acórdão foi emendado nos seguintes termos:

“JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção. Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do có-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Apelo improvido.”¹⁰⁰

A Procuradora de Justiça atuante no caso interpôs recurso especial e recurso extraordinário, pugnando que fosse observado o Código de Processo Penal no que tange a

⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação 70016184012 – Comarca de Viamão/RS*. Relator Desembargador Manuel José Martinez Lucas. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 29 jun. 2013.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação 70016184012 – Comarca de Viamão/RS*. Relator Desembargador Manuel José Martinez Lucas. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 29 jun. 2013.

⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação 70016184012 – Comarca de Viamão/RS*. Relator Desembargador Manuel José Martinez Lucas. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 29 jun. 2013.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento 1.389.293 – RS (2011/0037429-0)*. Min. Gilson Dipp. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201100374290&dt_publicacao=21/6/2012>. Acesso em: 29 jun. 2013.

documentos escritos, a proibição de utilização em Juízo de cartas particulares e a necessidade de averiguação da falsidade do documento.¹⁰¹

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou seguimento aos recursos. O Ministério Público agravou da decisão.¹⁰²

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 840078, distribuído no Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de pré-questionamento da matéria.¹⁰³

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Gilson Dipp considerou que a questão merecia uma melhor análise, deferindo a subida do recurso especial.¹⁰⁴

O REsp 1358601/RS se encontra concluso ao relator, aguardando julgamento.¹⁰⁵

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento 1.389.293 – RS (2011/0037429-0)*. Min. Gilson Dipp. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201100374290&dt_publicacao=21/6/2012>. Acesso em: 29 jun. 2013.

¹⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação 70016184012 – Comarca de Viamão/RS*. Relator Desembargador Manuel José Martinez Lucas. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 29 jun. 2013.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento 840078*. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=45&dataPublicacaoDj=10/03/2011&incidente=4037899&codCapitulo=1&numMateria=44&codMateria=8>>. Acesso em: 29 jun. 2013.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento 1.389.293 – RS (2011/0037429-0)*. Min. Gilson Dipp. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201100374290&dt_publicacao=21/6/2012>. Acesso em: 29 jun. 2013..

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1358601/RS (Registro 2011/0037429-0)*. Relatora Min. Convocada Marilza Maynard. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201100374290&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 29 jun. 2013.

3 A VALIDADE DA PSICOGRAFIA NO DIREITO BRASILEIRO

Desde que houve divulgação pela mídia brasileira do primeiro caso em que foi utilizada uma carta psicografada nos tribunais brasileiros, muito se questiona sobre a sua validade perante o ordenamento jurídico nacional.

Em que pese os julgamentos nos casos narrados não se deram exclusivamente pela carta psicografada, a polêmica fica em torno dos fundamentos jurídicos para se permitir ou se proibir o uso de tal documento frente às normas e princípios vigentes.

O Deputado Rodovalho, em 2007, apresentou à Câmara dos Deputados o projeto de Lei 1705/2007, o qual tinha como finalidade alterar a redação do artigo 232, caput, do Código de Processo Penal, o qual passaria a prelecionar: “Consideram-se documentos, quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes da psicografia”.¹⁰⁶

Em 2008, o Deputado Costa Ferreira apresenta outro projeto – PL 3.314/2008 – com o fim de acrescentar parágrafo ao referido artigo e inibir que textos psicografados tenham valor probatório.¹⁰⁷

O Relator dos Projetos de Lei, Deputado Antonio Carlos Biscaia, votou pela rejeição das propostas por entender que os projetos não traziam novidade ao ordenamento jurídico, uma vez que princípios do direito penal já rechaçavam a possibilidade do uso de tal instrumento como prova.¹⁰⁸

A uma, o Deputado, sem fazer referência à credibilidade ou não da psicografia, destacou a impossibilidade de averiguar excessos nas manifestações

¹⁰⁶ BRASIL. *Projeto de Lei nº. 1.705 de 2007*. Dispõem que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=470726>> Acesso em: 1 ago. 2013.

¹⁰⁷ BRASIL. *Projeto de Lei nº. 1.705 de 2007*. Dispõem que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=470726>> Acesso em: 1 ago. 2013.

¹⁰⁸ BRASIL. *Projeto de Lei nº. 1.705 de 2007*. Dispõem que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=470726>> Acesso em: 1 ago. 2013.

psicografadas, o que conseqüentemente impediria o Poder Judiciário de responsabilizar penal e civilmente o médium pelas exacerbações.¹⁰⁹

A duas, demonstrou a contrariedade do uso de tal instrumento ante ao princípio basilar do contraditório, visto a impossibilidade de demonstração do contrário o que acabaria por afetar também o devido processo legal.¹¹⁰

O Deputado, por fim, destacou que o Estado brasileiro é laico e por isso deve ser imune a qualquer influência religiosa.¹¹¹

A seguir serão analisados detidamente os pontos levantados pelos contrários ao uso de documentos psicografados nos tribunais brasileiros.

3.1 Estado laico

A escolha por um Estado laico se impõem a partir do receio de que esse volte a sofrer interferências de religiões. Tal temor se deve ao fato de que, no passado, os dogmas impostos pela igreja, com plena concordância do governo, inviabilizaram o desenvolvimento de uma sociedade justa e democrática, sendo que essa somente passou a se desenvolver após a separação dos referidos organismos. Dessa forma, o estado laico seria a garantia para o exercício dos direitos humanos, principalmente o direito de constituir sua identidade em torno de princípios e valores não impostos por determinada crença.¹¹²

Um Estado laico traduz que as instituições políticas estão legitimadas pela democracia, pela soberania popular e não mais por elementos religiosos, por providências divinas.¹¹³

¹⁰⁹ BRASIL. *Projeto de Lei n.º. 1.705 de 2007*. Dispõem que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=470726>> Acesso em: 1 ago. 2013.

¹¹⁰ BRASIL. *Projeto de Lei n.º. 1.705 de 2007*. Dispõem que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=470726>> Acesso em: 1 ago. 2013.

¹¹¹ BRASIL. *Projeto de Lei n.º. 1.705 de 2007*. Dispõem que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=470726>> Acesso em: 1 ago. 2013.

¹¹² GALDINO, Elza. *Estado sem lei: a obrigação da laicidade na Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

¹¹³ BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 19-32.

No Brasil, o Decreto nº 119 A, de Janeiro de 1890, consagrou a separação entre Estado e Igreja.¹¹⁴ Na ordem jurídica atual, o princípio da laicidade estatal se encontra estampado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 19, inciso I, a qual exprime ser vedado às entidades da federação “estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público”.¹¹⁵

A laicização do Estado, segundo a visão de Nemer Ahmad, é o norteador de todos os outros argumentos contrários à psicografia no ordenamento jurídico, sendo que os opositores ao instituto somente teriam essa visão porque não analisaram a prova psicografada sob o aspecto científico.¹¹⁶

Os juristas contrários ao instituto esgrimmem que sua utilização pode agredir as convicções pessoais do julgador caso esse seja de uma religião que não acredite em vida após morte, por exemplo.¹¹⁷

Roberto Maia explana que sendo o Estado laico, não se pode aceitar uma prova fruto de determinada doutrina religiosa, em detrimento de todas as demais concepções sobre a existência, ou inexistência, de Deus.¹¹⁸

Os juristas desfavoráveis argumentam, ainda, que o uso de material psicografado transgride o princípio da igualdade, já que acusação e defesa devem ser tratadas de forma igual, sem que a norma cogite das religiões dos sujeitos processuais envolvidos.¹¹⁹

Uni-se aos argumentos o fato de que o direito brasileiro não prevê a continuidade da vida após a morte, eis que o art. 6º do Código Civil prescreve que “a

¹¹⁴ BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 19-32.

¹¹⁵ BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1 ago. 2013.

¹¹⁶ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 82.

¹¹⁷ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 82.

¹¹⁸ MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28- 31, jul. 2006.

¹¹⁹ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 82.

existência da pessoa natural termina com a morte [...]”¹²⁰, bem como, o direito penal não cogita a possibilidade de atos praticados por espíritos.¹²¹

Adiciona-se, por fim, que não haverá respeito às liberdades, principalmente à liberdade religiosa, enquanto a igreja tiver peso no ordenamento jurídico, ainda que essa interferência seja ínfima e quase imperceptível, já que a opção do Estado é pela neutralidade quanto às crenças religiosas, que dirá se a influência religiosa for substancial a ponto de intervir no resultado de um julgamento.¹²²

Compreendemos a laicização do Estado e a necessidade da separação entre esse e a igreja, e nesse ponto argumenta-se que o espiritismo, bem como suas acepções, no caso em estudo, a psicografia, ainda que interessem a ciência, não pode deixar de ser considerado como doutrina religiosa,¹²³ contudo há elementos a rebater tais críticas.

O primeiro deles diz respeito ao caráter puramente religioso atrelado a psicografia.

Argumenta-se, conforme já explanado anteriormente, que há relatos de fenômenos mediúnicos desde a antiguidade, sendo que o marco da doutrina espírita como religião teria surgido mais de sete anos após as primeiras pesquisas científicas sobre a psicografia.¹²⁴

Há ainda relatos de que fenômenos mediúnicos já foram - e são frequentemente - estudados por cientistas, muitos deles sequer ligados a alguma religião ou seita, buscando uma explicação lógica e racional para as atividades sobrenaturais.¹²⁵

Cite-se o físico William Crookes, o qual analisou com profundidade os fenômenos sobrenaturais, Russel Wallace e William Barrett, tendo esse afirmado em sua obra traduzida sob o título “Nos Umbrais do Invisível”¹²⁶:

¹²⁰ BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 1 de ago. 2013.

¹²¹ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 82.

¹²² GALDINO, Elza. *Estado sem lei: a obrigação da laicidade na Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

¹²³ TIMPONI, Miguel. *A psicografia ante os tribunais*. No seu tríplice aspecto: jurídico, científico e literário. 6.ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1999. p. 327.

¹²⁴ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 67.

¹²⁵ TIMPONI, Miguel. *A psicografia ante os tribunais*. No seu tríplice aspecto: jurídico, científico e literário. 6.ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1999. p. 94

“Estou absolutamente convencido de que a ciência psíquica provou experimentalmente a existência de uma entidade transcendente e imaterial no homem, a alma.

Estabeleceu, igualmente, a existência de um mundo espiritual e invisível, de seres vivos e inteligentes, que podem se comunicar conosco, em se apresentando ocasião favorável. Acrescento que, a despeito de ilusões, simulações e enganos, há uma crescente multidão de provas que convergem em favor da sobrevivência do homem após a morte e a dissolução do corpo.”¹²⁷

Destaca-se, ainda, a trajetória de César Lombroso no que tange aos fenômenos espirituais. Inicialmente, o psiquiatra italiano, apesar de não negar a existência dos fatos, já que eram, segundo ele, fatos verídicos, declarava que os neuro-patologistas podiam explicá-los.¹²⁸

Seu posicionamento começou a se alterar em 1891, quando lhe foi apresentado uma caso inédito, em que os “sintomas” não tinham previsões na patologia e nem na fisiologia. Quando escreveu “Hipnotismo e Espiritismo” já se encontrava convencido de que os fenômenos sobrenaturais não tinham amparo nas camadas do subconsciente humano, mas possuíam natureza espiritual.¹²⁹

Posto isso, se os fenômenos mediúnicos, tais como a movimentação de objetos, a visão de pessoas já falecidas por pessoas não ligadas à doutrina espírita, e a própria psicografia, fossem ligados unicamente à crença religiosa, a ciência não se ocuparia em estudá-los.¹³⁰

Nesse aspecto, ressaltam que a existência de vida após a morte sobressai do caráter iminentemente religioso e reflete no campo científico e jurídico, tanto é assim que existe a Associação Médico-Espírita Brasileira (AME) e a Associação Brasileira dos

¹²⁶ TIMPONI, Miguel. *A psicografia ante os tribunais*. No seu tríplice aspecto: jurídico, científico e literário. 6.ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1999. *Abup* “Au Seuil de l’invisible, 1923, p. 13 de William Barrett”. p. 97-98

¹²⁷ TIMPONI, Miguel. *A psicografia ante os tribunais*. No seu tríplice aspecto: jurídico, científico e literário. 6.ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1999. *Abup* “Au Seuil de l’invisible, 1923, p. 13 de William Barrett”. p. 97-98

¹²⁸ AMORIM, Deolindo. *Espiritismo e Criminologia*. 3. ed. Curitiba: Léon Denis, 1978. p. 59.

¹²⁹ AMORIM, Deolindo. *Espiritismo e Criminologia*. 3. ed. Curitiba: Léon Denis, 1978. p. 59-60.

¹³⁰ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 23.

Magistrados Espíritas (Abrame),¹³¹ ambas com o fim de estudar a relação, a integração e a aplicação no campo da ciência da doutrina espírita e de seus fenômenos.¹³²

Sendo assim, os questionamentos de vida após a morte transgridem o campo religioso e se submetem ao campo da ciência. Da mesma forma, e mais evidentemente, a psicografia se sobrepõe ao aspecto puramente religioso, podendo, por isso, ser merecedora de crédito perante os tribunais, sem que isso possa ser considerado uma afronta ao caráter laico do Estado ou um retrocesso para a democracia.¹³³

Afirma-se, ainda, que o Estado laico exprime que a Federação deve permitir a convivência de várias expressões religiosas, sendo facultada a cada habitante a adoção e expressão de qualquer culto ou dogma, de modo que a característica principal do Estado laico é a tolerância religiosa, devendo o Brasil tratar e aceitar em igualdade de condições todas as espécies de doutrinas religiosas, o que nada mais é do que a preservação ao princípio da liberdade religiosa.¹³⁴

Desse modo, o Estado está proibido de adotar uma religião como oficial, mas não está defeso a permitir a expressão de diversos seguimentos religiosos, nem mesmo de incentivar as suas expressões.¹³⁵

Rebatendo outros argumentos pela impossibilidade da psicografia no sentido do Estado laico, temos milhares de situações que exprimem que o País não se encontra completamente separado da igreja, havendo nos dias atuais forte influência dos mais diversos seguimentos religiosos dentro da figura estatal.¹³⁶

A começar pela norma suprema do Estado Brasileiro, que em seu preâmbulo afirma: “[...] promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”¹³⁷

¹³¹ GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 24-26, jul./2006.

¹³² ASSOCIAÇÃO MÉDICO ESPÍRITA DO BRASIL. *Missão*. Disponível em: <<http://www.amebrasil.org.br/2011/node/3>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

¹³³ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 83-87.

¹³⁴ BORGES, Alexandre W. Considerações sobre a vedação constitucional do artigo 19, I, CF/88: O Estado Laico. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, Franca, ano 8, n. 14, p. 10-15, jan./jun. 2005

¹³⁵ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 88.

¹³⁶ AHMAD Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008.vp.88.

¹³⁷ BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 ago.

Ademais, existem muitos institutos ainda hoje utilizados e que tem origem em crenças da antiguidade, como por exemplo as festividades natalinas, a páscoa e o feriado de corpus-christi, de forma que o Estado não está tão fortemente separado da igreja.¹³⁸

Nesse ponto, há quem entenda que a fixação de feriados religiosos decorre do próprio regime democrático existente no Brasil, eis que em sua origem foram pleiteados pela própria sociedade a fim de que as pessoas pudessem cumprir os preceitos de suas religiões, e não pelo fato de o Estado estabelecer aliança com alguma comunidade religiosa.¹³⁹ O que não afasta o fato das religiões influenciarem de certo modo a máquina estatal.

Há, também, diversas cidades, logradouros e espaços públicos que em seus nomes homenageiam entidades ligadas à religião, e símbolos e imagens de cunho religioso presentes em órgãos públicos.¹⁴⁰

Podemos ainda mencionar as vagas do poder legislativo, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, que estão preenchidas por pessoas que se utilizaram de suas religiões para fazerem candidatura política. Por óbvio que quando da análise de um projeto de lei esses não se afastariam por completo de suas convicções religiosas, de forma que, ainda que embrionariamente e de forma sutil, estamos sendo guiados por posicionamentos religiosos.¹⁴¹

Nemer questiona o porquê da impossibilidade de unirmos Religião e Direito, quando também seria uma afronta à democracia unir Religião e Política, já que essa última é a que mais influência o destino da sociedade.¹⁴²

Pelo que vemos, portanto, o Estado laico não traduz a impossibilidade e o total desligamento de influências religiosas a âmbito estatal, apenas esgrime que o Estado não pode favorecer determinado seguimento em detrimento das demais doutrinas religiosas.¹⁴³

¹³⁸ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008.

¹³⁹ BESSA NETO, Guilherme. Estado laico, liberdade de expressão e democracia. *Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1-2, p. 93-99, jan./dez. 2010.

¹⁴⁰ BORGES, Alexandre W. Considerações sobre a vedação constitucional do artigo 19, I, CF/88: O Estado Laico. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, Franca, ano 8, n. 14, p. 10-15, jan./jun. 2005.

¹⁴¹ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 88.

¹⁴² AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 88-89.

¹⁴³ BESSA NETO, Guilherme. Estado laico, liberdade de expressão e democracia. *Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1-2, p. 93-99, jan./dez. 2010.

E sobre esse aspecto, existe quem expressa que justamente pela imposição de Estado laico é que nosso sistema jurídico não pode normatizar o uso de material psicografado no direito, seja para proibir, seja para permitir.¹⁴⁴

Todavia, ainda que entendêssemos que não pode haver qualquer influência de cunho religioso no processo judicial, a validade da psicografia estaria garantida já que essa não tem origem e explicação apenas religiosas e sim possui natureza científica.¹⁴⁵

3.2 Prova ilícita

Conforme mencionado no capítulo 1, todos os meios de prova tendentes ao esclarecimento de fatos são, em tese, plenamente aceitos.¹⁴⁶ A liberdade na produção de provas fica restrita somente pela proibição na utilização de provas ilícitas, sendo essas não só as obtidas em contrariedade à lei, mas também aquelas que violem os costumes, a moral ou um princípio geral de direito.¹⁴⁷

Há quem pondere serem inadmissíveis também as provas absurdas e que não apresentem um mínimo de verossimilhança.¹⁴⁸

A pergunta que se faz é se uma carta psicografada é uma prova ilícita, absurda ou apenas uma prova atípica?

Os adeptos da psicografia como prova absurda declamam que tal instituto foge aos limites do bom-senso ou da inteligência.¹⁴⁹ Dessa forma, se posicionam muito mais calcados nas próprias visões religiosas do que em argumentos jurídicos, o que não se pode admitir, já que assim nosso sistema de provas se tornaria inconsistente e baseado nas visões individuais de cada cidadão.¹⁵⁰

Além disso, nos termos do mencionado no subtítulo acima, a psicografia não tem origem unicamente religiosa, existindo estudos científicos a respeito do tema,

¹⁴⁴ MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, nº 229, p. 26-27, jul. 2006.

¹⁴⁵ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 89.

¹⁴⁶ MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28- 31, jul. 2006.

¹⁴⁷ MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, nº 229, p. 26-27, jul. 2006.

¹⁴⁸ HAMILTON, Sergio Demoro. A invocação ao sobrenatural vale como prova? *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 27, p. 247-255, jan./mar. 2008.

¹⁴⁹ HAMILTON, Sergio Demoro. A invocação ao sobrenatural vale como prova? *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 27, p. 247-255, jan./mar. 2008.

¹⁵⁰ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 153-161.

inclusive com comprovações realizadas por peritos técnicos criminais e sem qualquer vínculo com a doutrina espírita, sobre a existência do fenômeno.¹⁵¹ Dessa forma, não há que se falar em absurdo.

No que tange à prova ilícita, proclama-se que as suas principais definições permeiam entre aquilo que ofende a dignidade da pessoa humana, as que são obtidas por meio de fraude e as contrárias ao direito.¹⁵²

Os que afirmam que o material psicografado é contrário ao direito, se baseiam no preceito infraconstitucional do fim da pessoa natural com a morte (art. 6º, do Código Civil).¹⁵³ Disso decorreria que com a morte expira-se a aptidão da pessoa de ser titular de direitos, de forma que não poderiam também praticar atos que gerassem consequências jurídicas.¹⁵⁴

Outros exclamam que a ilicitude se origina da natureza essencialmente religiosa da psicografia¹⁵⁵, afirmando sua contrariedade ao direito ao passo que violaria a liberdade de crença e a situação de Estado laico¹⁵⁶, argumentos já ultrapassados pelo descrito no subtítulo antecedente.

Alguns, noutra banda, por mais que sejam opostos à utilização da psicografia no processo judicial, manifestam não entenderem a psicografia como prova ilícita. Nesse sentido, explicam que essa é uma prova formalmente documental, portanto, prevista em lei, entretanto ponderam que seu descabimento decorre do fato dessa não contribuir para a verdade real, já que não se pode afirmar nem confrontar o que nela está escrito.¹⁵⁷

¹⁵¹ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 153-161.

¹⁵² SILVA, Bruno Cesar Gonçalves. *Da prova ilicitamente objeto por particular no processo penal*. Campinas: Servanda, 2010.

¹⁵³ BRASIL. Lei 10406 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acessado em 15 de agosto de 2013.

¹⁵⁴ MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28- 31, jul. 2006.

¹⁵⁵ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 86-88.

¹⁵⁶ MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28- 31, jul. 2006.

¹⁵⁷ HAMILTON, Sergio Demoro. *A invocação ao sobrenatural vale como prova?* Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº27, p. 247-255, jan/mar. de 2008.

Relevante mencionar que quando se trata de elementos probatórios a proibição de determinadas provas se dá sob efeito restritivo, já que o ordenamento jurídico assegura a ampla defesa.¹⁵⁸

Inclusive, Nucci declara ser possível aceitar uma prova ilícita desde que ela seja a única a provar a inocência do acusado. Em tais hipóteses, a um choque entre a vedação da prova ilícita e os princípios da presunção de inocência e o direito à liberdade, devendo o caso ser analisado a luz do princípio da proporcionalidade. Temos, com isso, que até a proibição de uma prova ilícita comporta exceções.¹⁵⁹

Dessa forma, não há qualquer norma, em nosso atual ordenamento jurídico, que proíba a apresentação de documento psicografado em processo judicial, ainda que considerássemos as proibições e a classificação de ilicitude de prova em sentido amplo.¹⁶⁰ Ademais, o fato de a lei não tratar sobre o assunto também não lhe dá o caráter ilícito¹⁶¹, a classificação como prova legal não se liga ao fato do material que servirá como prova constar ou não de previsões legais.¹⁶²

Para o Advogado e Professor Fernando Rubin, a psicografia se enquadra no conceito de prova atípica já que, apesar de não estar prevista no rol de elementos a serem considerados provas, serve de elemento formador na convicção do juiz. Isso porque não ofende a qualquer preceito constitucional ou infraconstitucional, além de ser apta a ajudar o julgador a chegar o mais próximo da verdade real, trazendo segurança jurídica aos que litigam.¹⁶³

A permissão para a utilização no processo judicial de provas não tipificadas no ordenamento jurídico decorre do fato de o nosso sistema de provas possuir caráter extensivo, ou seja, permite a utilização de outras provas que não só as descritas na legislação, isso com o fim de fazer com que os fatos narrados no processo se aproximem o máximo

¹⁵⁸ MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, nº 229, p. 26-27, jul. 2006.

¹⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

¹⁶⁰ MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, nº 229, p. 26-27, jul. 2006.

¹⁶¹ GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 24-26, jul./2006.

¹⁶² AMORIM, Guilherme Freitas. Os controles de Racionalidade na Valoração da Prova no Processo Penal. *Revista de Estudos Criminais: Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais*, ano IX, n. 35, p. 141-161, out./dez. 2009.

¹⁶³ RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, p. 12-20, ago./2011.

possível da verdade material, ou seja, daquela verdade de como os fatos ocorreram na realidade (verdade real).¹⁶⁴

Entretanto, sobre a permissão da psicografia deve-se fazer uma ponderação. Assim como qualquer outro meio de prova, ela não pode ser o único elemento na formação da convicção do julgador, isso porque não é uma prova absoluta, devendo ser relativizada e ponderada perante os demais meios probantes existentes nos autos.¹⁶⁵

Entendendo pelo cabimento do material psicografado como meio de prova, deve ser verificado de que tipo de prova estaríamos tratando.

Nem o médium, nem o espírito, podem ser enquadrados como peritos, já que esses são especialistas em algumas áreas da ciência, preparados a testar esclarecimentos e evidências de determinados fatos, o que não se pode verificar com o médium, quiçá com o espírito.¹⁶⁶

Os espíritos também não podem juridicamente ser testemunhas, já que essas não são pessoas naturais, capazes de direitos e obrigações. Os médiuns, por sua vez, também não poderão testemunhar sobre o momento da psicografia, já que nesse momento estariam inconscientes. Ao máximo poderão ler o que está escrito no material psicografado, ato desnecessário ao julgamento.¹⁶⁷

O art. 232, do Código de Processo Penal, descreve que são considerados documentos “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”¹⁶⁸, que sirvam para expressar ou comprovar um acontecimento juridicamente relevante.¹⁶⁹

Nucci ressalta que o documento é um dos meios de prova mais confiável, já que sobre ele é possível haver questionamento sobre a sua autenticidade, através do incidente de falsidade documental.¹⁷⁰

¹⁶⁴ RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, p. 12-20, ago./2011.

¹⁶⁵ RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, p. 12-20, ago./2011.

¹⁶⁶ MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28- 31, jul. 2006.

¹⁶⁷ MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28- 31, jul. 2006.

¹⁶⁸ BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2013.

¹⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 123.

Dessa forma, sendo amplo o sentido de documento, uma carta psicografada, sendo um manuscrito, tem natureza de prova documental, visto que exprime a declaração de uma pessoa – ainda que já falecida, e declara sobre um acontecimento de relevância.¹⁷¹

Trata-se de prova documental de origem particular, já que não foi testada por interferência do Estado na pessoa de um servidor público, o que também não diminui o seu valor probatório, ou a embala com demérito do que se pretende provar, isso porque contratos entre particulares, bem como outros documentos de cunho particular, também são plenamente aceitos como prova.¹⁷²

Conforme descrito no capítulo 1 deste trabalho, o nosso sistema jurídico atual adota o sistema da persuasão racional para avaliação da prova, a qual também é dado como sinônimo de livre convencimento motivado.¹⁷³

Nucci diferencia os dois sistemas, descrevendo que o da livre convicção, é o que ocorre nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, já que nesses casos não há necessidade de motivação nem esclarecimento sobre de que forma o jurado concluiu por determinada decisão. Já o da persuasão racional se dá para o juiz de direito, pois ele julga de acordo com suas convicções, mas deve justificar seu entendimento com base no conjunto probatório dos autos.¹⁷⁴

O certo é que, apesar de haver resquícios de sua presença em nosso ordenamento, não há a presença da prova tarifada – também chamada de prova legal.

Nessa, o valor a ser dado pelo Juiz a um determinado tipo de prova vem previsto na legislação, ficando o juiz vinculado a motivar suas decisões sobre o valor já determinado para cada tipo de prova.¹⁷⁵

Com essa análise, temos que, no Brasil, as provas serão ponderadas da forma como o julgador entender por bem. Não há regras ditadas pela lei, pela doutrina ou pela

¹⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 123-124.

¹⁷¹ MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, nº 229, p. 26-27, jul. 2006.

¹⁷² MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28- 31, jul. 2006.

¹⁷³ MADEIRA, Ronaldo Tanus. *Da prova e do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 20.

¹⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 17-18.

¹⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 17-18.

jurisprudência sobre a hierarquização dos meios de prova¹⁷⁶, não há preceito legal que determine que se deva dar maior credibilidade a uma prova testemunhal do que a uma prova documental, ou vice-versa, podendo qualquer elemento probatório ser contestado e desmentido por prova em contrário.¹⁷⁷

Em suma, aqui o julgador tem plena liberdade de ponderar a credibilidade e importância a ser dada a uma determinada prova, ficando adstrito unicamente que sua decisão se forme a partir das provas carreadas nos autos.¹⁷⁸

Guilherme de Souza Nucci resume:

“A livre apreciação da prova não significa a formação de uma livre convicção. A análise e a ponderação do conjunto probatório são desprendidos de freios e limites subjetivamente impostos, mas a convicção do julgador deve basear-se nas provas coletadas. Em suma, liberdade possui o juiz para examinar e atribuir valores às provas, mas está atrelado a elas no tocante à construção do seu convencimento em relação ao deslinde da causa. E, justamente por isso, espera-se do magistrado a indispensável fundamentação de sua decisão, expondo as razões pelas quais chegou ao veredicto absolutório ou condenatório, como regra.”¹⁷⁹

A necessidade de motivação da decisão nas provas dos autos se faz necessária para evitar que o julgador tome por base fatos de conhecimento pessoal, da qual as partes não tiveram conhecimento e não puderam exercer o contraditório. Visa proteger, principalmente, o direito a ampla defesa.¹⁸⁰

Outra restrição ao julgador na ponderação das provas fica por conta da observância ao princípio da razoabilidade¹⁸¹. Esse foi adotado pelo sistema brasileiro a fim de

¹⁷⁶ AMORIM, Guilherme Freitas. Os controles de Racionalidade na Valoração da Prova no Processo Penal. *Revista de Estudos Criminais: Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais*, ano IX, n. 35, p. 141-161, out./dez. 2009.

¹⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 17-20.

¹⁷⁸ AMORIM, Guilherme Freitas. Os controles de Racionalidade na Valoração da Prova no Processo Penal. *Revista de Estudos Criminais: Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais*, ano IX, n. 35, p. 141-161, out./dez. 2009.

¹⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 19-20.

¹⁸⁰ AMORIM, Guilherme Freitas. Os controles de Racionalidade na Valoração da Prova no Processo Penal. *Revista de Estudos Criminais: Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais*, ano IX, n. 35, p. 141-161, out./dez. 2009.

¹⁸¹ Adotado aqui em sentido amplo, incluindo o princípio da proporcionalidade. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello “o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade”.

aferir se as decisões estão buscando um direito justo, a concretização da justiça, valor superior de todo ordenamento jurídico.¹⁸²

Guilherme Amorim descreve que a prova além do fim processual, que é o de convencer o julgador e dar base à prolação da decisão que irá dirimir o conflito levado ao Judiciário, tem também um fim extraprocessual, qual seja, incutir na sociedade reflexões sobre os valores presentes no meio social, tais quais religiosidade, razão e liberdade.¹⁸³

Desse modo, o juiz ao decidir sobre prova que pode gerar grande repercussão na sociedade, deve ponderar o custo-benefício da utilização desse elemento probatório, verificando as vantagens e desvantagens daquele seu posicionamento tanto para os litigantes como para a sociedade, buscando compatibilizar a previsão legal com os anseios da comunidade, aplicando no caso concreto aquilo que entende como justo.¹⁸⁴

Com fulcro nesse princípio que há possibilidade de admissão de uma prova ilegal no processo penal, desde que essa seja a única a provar a inocência do acusado. Argumenta-se que deve haver ponderação entre o direito a liberdade e a proibição de tais provas. Aplica-se o critério da razoabilidade para buscar a justiça, admitindo tal prova, uma vez que é mais justo conceder o total direito à liberdade a quem a merece do que se ater a questões processuais que prejudicam a real finalidade da justiça criminal, qual seja repreender o autor de um ato ilícito pelo mal causado a sociedade.¹⁸⁵

Sendo possível a utilização até de uma prova ilícita, ainda que a única a afirmar uma versão dos fatos, é razoável se admitir uma prova atípica, que servirá unicamente para corroborar as informações das outras peças probatórias dos autos. Outrossim, o que se busca no processo penal é chegar a um maior grau de verossimilhança entre o transcrito no processo e os fatos como eles se deram, portanto, a razoabilidade deve afastar preconceitos religiosos e pensamentos jurídicos calcados na estrita legalidade.¹⁸⁶

¹⁸² CALCINI, Fábio Pallaretti. *O princípio da razoabilidade: Um limite à discricionariedade administrativa*. Campinas: Millennium, 2003, p. 145.

¹⁸³ AMORIM, Guilherme Freitas. Os controles de Racionalidade na Valoração da Prova no Processo Penal. *Revista de Estudos Criminais: Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais*, ano IX, n. 35, p. 141-161, out./dez. 2009.

¹⁸⁴ CALCINI, Fábio Pallaretti. *O princípio da razoabilidade: Um limite à discricionariedade administrativa*. Campinas: Millennium, 2003, p. 148.

¹⁸⁵ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: O princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 216-217.

¹⁸⁶ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 104-107.

3.3 Princípio do contraditório

No Brasil adotou-se o sistema acusatório para o processo penal, assim, depois de formalizada a acusação inicial do ilícito, são assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88).¹⁸⁷

O princípio do contraditório tem como finalidade evitar que algum ato processual ou a produção de uma prova se realize sem que a parte contrária tenha direito de se manifestar e de contradizer tal instrumento.¹⁸⁸

Busca o referido princípio manter as partes em situação de igualdade, dando-lhes as mesmas oportunidades de acesso à Justiça e ao exercício de seus direitos, bem como lhes dando a possibilidade de reagir contra atos que considerem desfavoráveis.¹⁸⁹

Sobre esse ponto, os autores contrários à psicografia fundamentam que o contraditório e a ampla defesa só estão assegurados se uma verdade tiver igual possibilidade de convencimento do magistrado, não importando se alegado pela Defesa ou pela Acusação, ou seja, da mesma forma que a Defesa teve uma forma de se comunicar com a pessoa falecida, o Ministério Público também teria que ter, e caso o documento psicografado tivesse sido apresentado pela acusação provando a culpa do réu, deveria ter o mesmo poder sobre o convencimento do Juiz que um documento psicografado que descreve a sua inocência.¹⁹⁰

Ocorre que o Ministério Público, além de órgão acusador, também é fiscal da lei, e deve, como parte da Administração Pública, ficar adstrito ao que na lei se encontra permitido, de modo que não poderia se valer de uma prova não prevista no ordenamento jurídico. Isso inviabilizaria a paridade entre as partes, logo restringiria o exercício do contraditório.¹⁹¹

¹⁸⁷ BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2013.

¹⁸⁸ COELHO, Edihermes Marques. Princípios Penais Garantistas e a Constituição de 1988. In: ROSSI, A.L. e MESQUITA, G.F. (Org.) *Maioridade Constitucional: Estudo em comemoração aos 18 anos da CF*. São Paulo: Lemos e Cruz, p. 73-99, 2008.

¹⁸⁹ CORRÊA, Cristiane da Rocha. O princípio do contraditório e as provas irrepetíveis no inquérito policial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Revista dos Tribunais, ano 14, n. 60, p. 223-253, maio/jun. 2006.

¹⁹⁰ MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28- 31, jul. 2006.

¹⁹¹ MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28- 31, jul. 2006.

Os opositores ao uso de documentos psicografados também afirmam que o contraditório e a ampla defesa são afetados na medida em que não é possível a parte adversa contraditar o referido documento.¹⁹²

É certo que no momento em que está se realizando a psicografia, não há forma de se exercer o contraditório, uma vez que não existe previsão da hora em que haverá “contato” entre o espírito e o médium¹⁹³, contudo isso não macula o direito de se contestar a prova.

Existem provas realizadas no inquérito policial que não podem ser repetidas na fase judicial. As chamadas provas irrepitíveis ocorrem quando não existe a possibilidade de renovação da prova em Juízo, isso pode decorrer de mudança dos fatos desde a elaboração da prova ou pelo desaparecimento do objeto fruto da prova.¹⁹⁴

Em tais hipóteses o exercício do contraditório não ocorre no momento da realização da prova, mas sim na fase processual. As partes, a fim de exercer o contraditório, podem debater sobre o conteúdo da prova e sua regularidade.¹⁹⁵ Os questionamentos se dão por meio de produção de outras provas que refutem a prova questionada, por realizações de laudos complementares ou por formulação de novos quesitos a serem respondidos pelos peritos que realizaram um laudo.¹⁹⁶

Logo, apesar de não haver exercício de contraditório quando da realização do documento psicografado, os questionamentos acerca desse podem ser levados a Juízo assim que a prova for carreada aos autos. A parte contrária àquela que está utilizando a psicografia em seu favor, pode questionar a veracidade da prova, apresentando novas provas que mostrem o contrário do afirmado na carta psicografada, com testemunhas que demonstrem que o médium já tinha conhecido dos fatos apresentados e da vida do desencarnado ou que esse não possui credibilidade apta a gerar confiança no que foi

¹⁹² MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28- 31, jul. 2006.

¹⁹³ MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, nº 229, p. 26-27, jul. 2006.

¹⁹⁴ CORRÊA, Cristiane da Rocha. O princípio do contraditório e as provas irrepitíveis no inquérito policial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Revista dos Tribunais, ano 14, n. 60, p. 223-253, maio/jun. 2006.

¹⁹⁵ CORRÊA, Cristiane da Rocha. O princípio do contraditório e as provas irrepitíveis no inquérito policial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Revista dos Tribunais, ano 14, n. 60, p. 223-253, maio/jun. 2006.

¹⁹⁶ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 98-99.

psicografado. Dessa forma, a utilização da psicografia não afronta o referido princípio constitucional.¹⁹⁷

O Advogado Criminalista Ismar Estulano Garcia, ressalta a cautela que deve existir quando a este tipo de prova a fim de evitar fraudes.¹⁹⁸ Segundo o causídico, um meio de evitar o exercício de charlatões é avaliar a credibilidade do médium, considerando o juiz o histórico de vida do psicógrafo e a sua reputação perante a comunidade espírita.¹⁹⁹

Tais elementos podem e devem ser levados ao conhecimento do Juiz pela parte contrária, sendo essa também uma forma de se exercer o contraditório.²⁰⁰

No caso Maurício Garcez, citado no capítulo antecedente, o documento psicografado saíra das mãos de Chico Xavier, homem respeitado internacionalmente e a maior referência nacional do espiritismo.²⁰¹

Além disso, como prova documental que assim é considerada, um documento psicografado poderá passar por perícia a fim de se atestar a grafia do espírito que está se comunicando.²⁰²

A que se considerar que por não fazer parte do senso comum das pessoas, sendo “o oposto de uma verdade não notória por si mesmo”²⁰³, nada mais necessário que comprovar sua veracidade cientificamente, dando-lhe maior credibilidade.

3.3.1 O exame grafoscópico

Entre aqueles que se mostram favoráveis ao uso de documentos psicografados como provas judiciais, há unanimidade em afirmar ser possível determinar cientificamente, por meio de exame pericial, se o documento psicografado é de quem diz ser.

¹⁹⁷ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 98.

¹⁹⁸ GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 24-26, jul./2006.

¹⁹⁹ GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 24-26, jul./2006.

²⁰⁰ GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 24-26, jul./2006.

²⁰¹ MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, nº 229, p. 26-27, jul. 2006.

²⁰² PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A psicografia a luz da grafoscopia*. São Paulo: Jornalística Fé, 1991.p. 19-21

²⁰³ AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008.vp. 101 *Apud* Nicola Framarino Malatesta.

Nesse caso, a confirmação do exame grafoscópico não se trataria de simples adivinhação, e sim de exame técnico.²⁰⁴

Neste tipo de perícia são realizadas comparações entre o documento questionado, *in casu*, a carta psicografada e documentos padrões, as quais seriam documentos inegáveis de escrito de punho próprio da pessoa enquanto viva.²⁰⁵

O Código de Processo Penal, em seu artigo 174, incisos II e III, reconhece a possibilidade de ser realizada a comparação de caligrafias por meio de documentos já existentes ao tempo da perícia, ou seja, não é necessário que o material para comparação seja fornecido pela pessoa a qual se imputa a grafia.²⁰⁶ Destarte, a validade da comparação entre a carta psicografada e documentos de próprio punho da pessoa falecida encontra amparo legal.

O exame é realizado por profissional capacitado e que já desenvolve esse mesmo trabalho em questões judiciais e com documentos não psicografados.²⁰⁷

O perito realiza comparações de aspectos gráficos como pressão, direção, velocidade, ligações das escritas, cortes do “t” e pingos no “i”, espaço entre palavras, e tudo mais que a ciência lhe mostrou como cabível para delimitar se a letra no documento analisado é de quem se diz ser.²⁰⁸

No trabalho realizado pelo perito Carlos Augusto Perandréa e descrito na obra “A Psicografia a luz da grafoscopia”, há a descrição da análise feita em uma mensagem psicografada por Chico Xavier em julho de 1978, a qual foi atribuída a Ilda Mascaro Saullo, falecida em dezembro de 1977.²⁰⁹ A carta psicografada por Chico Xavier foi escrita em italiano, língua desconhecida pelo médium.²¹⁰

A fim de dar profundidade nos estudos, Perandréa ainda realizou comparações entre a carta psicografada, em tese, por Ilda Mascaro e o material gráfico de

²⁰⁴ GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 24-26, jul./2006.

²⁰⁵ GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 24-26, jul./2006.

²⁰⁶ BRASIL. *Decreto lei n.º. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 28 ago. 2013.

²⁰⁷ GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 24-26, jul./2006.

²⁰⁸ PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A psicografia a luz da grafoscopia*. São Paulo: Jornalística Fé, 1991.

²⁰⁹ PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A psicografia a luz da grafoscopia*. São Paulo: Jornalística Fé, 1991. p. 37.

²¹⁰ RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, p. 12-20, ago./2011.

outras psicografias realizadas por Chico Xavier, atribuídas a outros espíritos e em data anterior e posterior a julho de 1978. Comparou, ainda, a referida carta psicografada em questão com as escritas naturais e normais do médium.²¹¹

Com base em estudos técnico-científicos o autor concluiu:

“A mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, em 22 de julho de 1978, atribuída a Ilda Mascaro Saullo, contém, conforme demonstração fotográfica (figs. 13 e 18), em “número” e em “qualidade”, consideráveis e irrefutáveis características de gênese gráfica suficientes para a revelação e identificação de Ilda Mascaro Saullo como autora da mensagem questionada.”²¹²

Desse modo, constatada a veracidade do documento por parecer merecedor de credibilidade, eis que se trata de prova técnica, inegável que possa ter relevância na opinião do julgador, embora ele não esteja obrigado a considerar tal prova.²¹³

Contudo, Roberto Maia faz um questionamento relevante, indagando se a confirmação da autenticidade do documento, mais especificamente da grafia do espírito, é suficiente a creditar total veracidade no documento psicografado.

As indagações giram em torno de como aferir se houve falsidade ideológica, se houveram excessos, se o médium não teve interferência nenhuma no que estava sendo escrito, se de fato sua mediunidade é mecânica e não semi-mecânica, o que poderia interferir no conteúdo psicografado.²¹⁴

Sustenta-se que não havendo definição de quem punir, não podendo ser aferida a responsabilidade do espírito ou do médium, inapta sua utilização em processo criminal.²¹⁵

As críticas à ausência de confiabilidade da carta psicografada permeiam também o fato de que o universo de contato entre o mundo dos vivos e os dos já falecidos se

²¹¹ PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A psicografia a luz da grafoscopia*. São Paulo: Jornalística Fé, 1991. p. 40.

²¹² PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A psicografia a luz da grafoscopia*. São Paulo: Jornalística Fé, 1991. p. 56.

²¹³ GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 24-26, jul./2006.

²¹⁴ MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28-31, jul. 2006.

²¹⁵ MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28-31, jul. 2006.

encontra rodeado de fraudes, e que eventuais erros cometidos nos contatos entre vivos e mortos são difíceis, quiçá impossíveis, de serem identificados.²¹⁶

Todavia, fraudes e erros não são restritos ao mundo da psicografia. Por vezes nos deparamos com essas mesmas impropriedades nos julgamentos e todos relacionados a provas típicas.²¹⁷

Documentos falsos e imprecisos, laudos periciais desprovidos de dados técnicos, testemunhas que não prestam depoimentos calcados na verdade de como os fatos ocorreram, são comuns nos processos judiciais. Dessa forma, inverdades não são características privativas de materiais psicografados, circundam todo e qualquer tipo de prova. Outrossim, as imperfeições se encontram presentes em tudo que o ser humano faz, não estando atrelada unicamente a prova ou a prova psicografada.²¹⁸

3.4 Motivação das decisões e o Tribunal do Júri

O ordenamento jurídico brasileiro não permite que a condenação do acusado tenha por base uma única prova, ainda mais quando essa prova não se encontra corroborada pelos demais elementos probatórios dos autos. Essa premissa se aplica a todo e qualquer tipo de prova.²¹⁹

Nos casos em que as provas se contradizem e não permitem ao julgador um convencimento certo sobre a dinâmica do crime, havendo dúvida sobre a culpabilidade do acusado, deve ser proferida sentença de absolvição, aplicando-se assim o princípio *in dubio pro reo*.²²⁰

Nos casos supramencionados, e nos demais que se tem notícia, em que houve a utilização da psicografia como meio de convencimento do julgador, as informações do material psicografado estavam em consonância com outras provas.

²¹⁶ RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, p. 12-20, ago./2011.

²¹⁷ RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, p. 12-20, ago./2011.

²¹⁸ RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, p. 12-20, ago./2011.

²¹⁹ MADEIRA, Ronaldo Tanus. *Da prova e do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

²²⁰ COELHO, Edihermes Marques. Princípios Penais Garantistas e a Constituição de 1988. In: ROSSI, A.L. e MESQUITA, G.F. (Org.) *Maioridade Constitucional: Estudo em comemoração aos 18 anos da CF*. São Paulo: Lemos e Cruz, p. 73-99, 2008.

O Juiz Orimar Bastos, sentenciante do primeiro caso narrado no capítulo anterior, entendeu pela validade do documento psicografado, ponderando: “desde que se trate de prova subsidiária e em harmonia com o conjunto de outras provas não proibidas no sistema geral do direito positivo.”²²¹

Mesmo aqueles que apoiam a permissão de material psicografado no mundo jurídico expõem que a psicografia deve ser prova subsidiária, apta a dar respaldo às conclusões geradas após o sopesamento dos demais meios probatórios, tendo uma função acessória, auxiliando na valoração das provas típicas. Não há apelo para que essa seja uma prova absoluta, devendo sim ser relativizada frente aos demais meios probantes dos autos.²²²

Acrescentam, ainda, que deve ser ponderado se o documento psicografado faz menção relevante para o processo judicial dos acontecimentos dos fatos, se o relatado vai ao encontro de outro relato extraído de uma prova típica, e se está em consonância com os demais elementos de prova elencados no processo.²²³

Os juristas contrários ao instituto, afirmam que não havendo impedimento normativo, a ponderação quanto ao material psicografado ficará a mercê da formação religiosa do magistrado.²²⁴

Sergio Demoro Hamilton, aposentado Procurador da Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro, afirma:

“Um juiz, fosse ele agnóstico, ou, mais ao extremo, fosse ateu, jamais admitiria tal modalidade de prova. Por outro vértice, um julgador que fosse adepto da crença espírita aceitaria como válida a psicografia ao argumento de que ela não é, expressamente, proibida pela lei processual e que vem ao encontro de sua crença religiosa.”²²⁵

²²¹ MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28- 31, jul. 2006. *Abup Julgamento aceita carta psicografada como prova*. Zero Hora, Porto Alegre, 27 maio 2006.

²²² RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, p. 12-20, ago./2011.

²²³ RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, p. 12-20, ago./2011.

²²⁴ MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n° 229, p. 26-27, jul. 2006.

²²⁵ HAMILTON, Sergio Demoro. A invocação ao sobrenatural vale como prova? *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 27, p. 247-255, jan./mar. 2008.

Portanto, o juiz de acordo com seu livre convencimento, daria o valor que entender cabível a prova psicografada.²²⁶

Porém, o livre convencimento do juiz, conforme mencionado no primeiro capítulo, está vinculado a uma motivação, o chamado princípio da persuasão racional.²²⁷ Isso significa que o julgador deve ouvir a própria consciência, contudo deve justificar seu posicionamento nas provas elencadas aos autos, devendo na escolha das provas a ponderar, respeitar os princípios norteadores do direito e do processo penal.²²⁸

Isso posto, nos casos de decisão de juiz singular haveria uma facilidade em se fiscalizar o grau de influência da psicografia no julgamento, de forma a averiguar se essa teve uma função integrativa às demais provas ou se foi utilizada como prova única para a decisão, o que geraria possibilidade de reforma da sentença.²²⁹

Ocorre que em todos os casos até hoje relatados, a utilização de provas psicografadas ocorreu no Tribunal do Júri e em favor unicamente da defesa.

No Tribunal do Júri os jurados decidem movidos pela convicção íntima, de acordo com suas formações multiculturais, sem qualquer necessidade de justificar o porque de seus entendimentos, sendo movidos pelos apelos emocionais arditosamente disputados entre acusação e defesa em plenário.²³⁰

Por esse motivo e a fim de preservar o devido processo legal e garantir a segurança jurídica, devem-lhe ser apresentadas somente provas idôneas²³¹, visto que esses apesar de leigos em direito, não podem proferir julgamento ferindo preceito constitucional ou norma de lei federal.²³²

Não havendo ilicitude ou norma no ordenamento jurídico brasileiro que impeça a psicografia em Juízo, permitida e válida a sua apresentação em plenário. Ocorre que

²²⁶ MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, nº 229, p. 26-27, jul. 2006.

²²⁷ GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 24-26, jul./2006.

²²⁸ MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28- 31, jul. 2006.

²²⁹ RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, p. 12-20, ago./2011.

²³⁰ MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, nº 229, p. 26-27, jul. 2006.

²³¹ MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28- 31, jul. 2006.

²³² MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28- 31, jul. 2006. *Abup Ada Pellegrini Grinover*.

nessas hipóteses não saberemos até que ponto o documento psicografado teve relevância no posicionamento dos jurados, se é que teve relevância, ou ainda, se foi questão determinante para as suas decisões.²³³

Os opositores da psicografia descrevem que os jurados estão mais sujeitos a influências como superstição, medo, credulidade,²³⁴ e por isso o julgamento se tornaria um jogo de loteria, calcado pela sorte do acusado, já que caso o conselho de sentença estivesse composto pela maioria de adeptos do espiritismo ou por quem fosse facilmente influenciado por tais fenômenos, a absolvição seria certa mesmo que as demais provas desmentisse o conteúdo psicografado.²³⁵

Ocorre que esse jogo de sorte acontece em qualquer julgamento perante o Tribunal do Júri, já que, seja qual for a situação, o jurado poderá se basear em um único aspecto entre todos os que aconteceram em plenário para dar seu voto, não sendo isso passível de controle, uma vez que não existe obrigatoriedade de motivação, inclusive sendo seu voto secreto.²³⁶

Ademais, se a decisão do corpo de jurados se mostrar contrária ao demonstrado pelos autos, essa poderá ser cassada, sendo determinado um novo julgamento.²³⁷

Logo, não há prejuízo a Justiça, ainda que todos os jurados se baseiem no documento psicografado para se posicionarem, uma vez que sendo a absolvição contrária aos outros elementos probatórios, novo julgamento se dará. E indo essa ao encontro das demais, não haverá possibilidade de se determinar o seu grau de influência sobre a decisão.²³⁸

Assim, não há óbice na utilização da psicografia como prova em qualquer dos procedimentos de julgamento.

²³³ MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, nº 229, p. 26-27, jul. 2006.

²³⁴ HAMILTON, Sergio Demoro. A invocação ao sobrenatural vale como prova? *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 27, p. 247-255, jan./mar. 2008.

²³⁵ HAMILTON, Sergio Demoro. A invocação ao sobrenatural vale como prova? *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 27, p. 247-255, jan./mar. 2008.

²³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 370-371.

²³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 370-371.

²³⁸ GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 24-26, jul./2006.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por finalidade expor os pontos de vista de diversos autores e juristas acerca da possibilidade da psicografia como prova no processo penal brasileiro.

A ausência de norma regulamentadora sobre o tema e a polêmica que circunda assuntos ligados à vida após a morte e a presença de espíritos fazem crescer os embates sobre o assunto.

Apesar de haver forte vinculação do instituto a uma doutrina religiosa, todos buscaram se posicionar por meio de argumentos normatizados, e do mesmo modo como em todo embate de ordem jurídica há elementos aptos a amparar, bem como a rechaçar a tese.

Contudo, ao fim da leitura do trabalho, percebe-se uma fragilidade nos argumentos desfavoráveis.

O principal argumento para a impossibilidade da psicografia como prova se atém a característica laica do Estado brasileiro, todavia a cientificidade de fenômenos mediúnicos, a notícia de sua presença antes mesmo do surgimento da doutrina espírita, e a possibilidade de sua comprovação por meio de perícia, afastam essa questão.

O enquadramento do material psicografado como prova ilícita também foi afastado, inclusive por alguns juristas contrários ao uso do instituto no processo penal. Restou claro que a psicografia não ofende a qualquer norma brasileira, nem mesmo atenta contra os costumes ou os princípios do direito, inclusive preserva o exercício do contraditório, na medida em que permite o questionamento da prova pela parte adversa e a realização de confronto gráfico da carta psicografada com documentos incontestáveis de próprio punho do espírito quando ainda em vida por perícia técnica.

Temos que a sua admissão também encontra amparo no princípio da razoabilidade, uma vez que ao realizar a ponderação entre o direito do acusado de provar suas alegações e a viabilidade de um prova pelo ordenamento jurídico, devemos ponderar tendenciosamente ao exercício da ampla defesa e da liberdade. Outrossim, se há hipótese de permissão até de uma prova ilícita para comprovar a inocência do acusado, é razoável admitir

provas , ainda que não previstas no ordenamento jurídico, mas que também não fere qualquer de suas normas.

Ademais, percebe-se que, apesar de ainda não haver qualquer registro de ocorrência, não existe empecilho para a sua utilização nem mesmo no procedimento de crimes comuns, uma vez que a psicografia apenas servirá como mais um elemento para a formação da convicção do julgador, devendo estar em conformidade com as demais provas dos autos.

Quanto ao Tribunal do Júri, superada a não ilegalidade da prova, a permissão para sua utilização em plenário se torna muito menos questionadora, isso porque os jurados não precisam motivar seus atos, não julgam com base no direito e sim com as experiências e sabedorias da vida, desse modo não haverá como saber qual a participação que a prova psicografada teve em suas opiniões, sendo certo que se a decisão final estiver de acordo com o todo o conjunto de provas apresentado em plenário, deve prevalecer o seu veredito.

Porém, apesar de toda a apresentação favorável, hoje, a validade e a permissão da utilização do documento psicografado no processo judicial criminal se encontram a mercê da análise pessoal de cada julgador, uma vez que sequer há jurisprudência pacífica e cabível de ser utilizada como parâmetro.

Os embates poderão ser superados e poderá haver um posicionamento mais conciso a respeito do tema com o julgamento do Recurso Especial 1358601/RS, que trata a respeito do caso Iara Marques.

Desse modo, até que o resultado desse julgamento seja conhecido, filio-me a corrente que apoia a validade do documento psicografado como prova no processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

- AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008.
- AMORIM, Deolindo. *Espiritismo e Criminologia*. 3. ed. Curitiba: Léon Denis, 1978.
- AMORIM, Guilherme Freitas. Os controles de Racionalidade na Valoração da Prova no Processo Penal. *Revista de Estudos Criminais: Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais*, ano IX, n. 35, p. 141-161, out./dez. 2009.
- ARAÚJO, José Osterno Campos. *Verdade processual penal: limitações à prova*. Curitiba: Juriá, 2006.
- ARAÚJO, Paulo H. de. *Princípios gerais e específicos do tribunal do júri popular*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9658>. Acesso em: 28 mar. 2013.
- ASSOCIAÇÃO MÉDICO ESPÍRITA DO BRASIL. *Missão*. Disponível em: <<http://www.amebrasil.org.br/2011/node/3>>. Acessado em: 17 ago. 2013.
- BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BESSA NETO, Guilherme. Estado laico, liberdade de expressão e democracia. *Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1-2, p. 93-99, jan./dez. 2010.
- BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 19-32.
- BORGES, Alexandre W. Considerações sobre a vedação constitucional do artigo 19, I, CF/88: O Estado Laico. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, Franca, ano 8, n. 14, p. 10-15, jan./jun. 2005.
- BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acessado em: 28 mar. 2013.
- _____. *Decreto lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acessado em: 28 mar. 2013.
- _____. *Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acessado em: 1 ago. 2013.

_____. *Lei nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006*. Trata da informatização do processo judicial. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acessado em: 1 maio 2013.

_____. *Projeto de Lei nº. 1.705 de 2007*. Dispõem que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=470726>> Acessado em: 1 ago. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento 1.389.293 – RS (2011/0037429-0)*. Min. Gilson Dipp. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201100374290&dt_publicacao=21/6/2012>. Acessado em: 29 jun. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1358601/RS*. Relatora Min. Convocada Marilza Maynard. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201100374290&pv=01000000000&tp=51>>. Acessado em: 29 jun. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento 840078*. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=45&dataPublicacaoDj=10/03/2011&incidente=4037899&codCapitulo=1&numMateria=44&codMateria=8>>. Acessado em: 29 jun. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação 70016184012 – Comarca de Viamão/RS*. Relator Desembargador Manuel José Martinez Lucas. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acessado em: 16 jun. 2013.

BURNIER JÚNIOR, João Penido. *Teoria Geral da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001.

DI GESU, Cristina. *Prova penal e falsas memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CALCINI, Fábio Pallaretti. *O princípio da razoabilidade: Um limite à discricionariedade administrativa*. Campinas: Millennium, 2003.

COELHO, Edihermes Marques. Princípios Penais Garantistas e a Constituição de 1988. In: ROSSI, A.L. e MESQUITA, G.F. (Org.) *Maioridade Constitucional: Estudo em comemoração aos 18 anos da CF*. São Paulo: Lemos e Cruz, p. 73-99, 2008.

CORRÊA, Cristiane da Rocha. O princípio do contraditório e as provas irrepetíveis no inquérito policial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Revista dos Tribunais, ano 14, n. 60, p. 223-253, maio/jun. 2006.

ELAINE. *O que é a psicografia*. Disponível em: <<http://entendendoespiristimo.blogspot.com.br/2011/02/o-que-e-psicografia.html>> Acessado em: 11 maio 2013.

GALDINO, Elza. *Estado sem lei: a obrigação da laicidade na Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 24-26, jul./2006.

HAMILTON, Sergio Demoro. A invocação ao sobrenatural vale como prova? *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 27, p. 247-255, jan./mar. 2008.

KHALED JÚNIOR, Salah H. *Ambição de verdade no processo penal: Desconstrução hermenêutica do mito da verdade real*. Salvador: Juspodivm, 2009.

KULCHESKI, Edvaldo. O que é mediunidade? *Revista Cristã de Espiritismo*. Edição Especial n. 5. Disponível em: <http://www.rcespiritismo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=126:o-que-e-mediunidade&catid=34:artigos&Itemid=54> Acessado em: 11 maio 2013

_____. Como ocorre a psicografia? *Revista Cristã de Espiritismo*. Edição Especial n. 1. Disponível em <http://www.rcespiritismo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=81:com-o-ocorre-a-psicografia&catid=34:artigos&Itemid=54>. Acessado em: 1 jun. 2013.

MADEIRA, Ronaldo Tanus. *Da prova e do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, n. 229, p. 28- 31, jul. 2006.

MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 10, nº 229, p. 26-27, jul. 2006.

MENDES, Regina Lúcia T. *Do princípio do Livre Convencimento Motivado: Legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros*. Coleção: Conflitos, Direitos e Culturas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MICHAELIS. *Dicionário de língua português*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuges-portugues&palavra=psicografia>>. Acessado em: 2 abr. 2013.

MORAIS, Paulo Heber de; LOPES, João Batista. *Da prova penal*. Campinas: Copola, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: O princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A psicografia a luz da grafoscopia*. São Paulo: Jornalística Fé, 1991.

PESSOA, Flávia M. G. Devido processo legal, direitos fundamentais e livre convencimento motivado. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v. 24, n. 284, p. 61-66, ago. 2007.

RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, p. 12-20, ago./2011.

SILVA, Bruno Cesar Gonçalves. *Da prova ilicitamente objeto por particular no processo penal*. Campinas: Servanda, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Introdução ao estudo do direito penal*. Capítulo 5: Breve análise dos princípios processuais penais fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2003.

TIMPONI, Miguel. *A psicografia ante os tribunais*. No seu tríplice aspecto: jurídico, científico e literário. 6.ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1999.

XAVIER, Francisco Cândido, ditado pelo espírito Maurício Garcez Henrique. *Lealdade*.
Fonte: PDF. Disponível em:
<[http://bvespirita.com/Lealdade%20\(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique\).pdf](http://bvespirita.com/Lealdade%20(psicografia%20Chico%20Xavier%20-%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique).pdf)>. Acessado em:
5 jun. 2013.

_____. Trecho da carta psicografada. Disponível em:
<<http://wp.clicrbs.com.br/mundoidao/2006/05/30/carta-do-alem-inocenta-re/>> Acessado em:
16 jun. 2013.